

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 6 | nº 68 | Quarta-feira, 19/04/2023

Despachos de autoridades	1
Ministro-Substituto Marcos Bemquerer	1
Atas	9
1ª Câmara	9

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

BRUNO DANTAS

Vice-Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER****Processo: 030.950/2022-8****Natureza: Aposentadoria****Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.****DESPACHO**

Examina-se, nesta oportunidade, pedido de prorrogação de prazo para atendimento a determinações, formulado pela Sra. Sônia Regina de Freitas Andrade, Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ (peça 11).

2. Considerando que, após a juntada da aludida solicitação, foi acostada aos autos a documentação a que se refere a peça 13, apresentada em resposta ao Ofício 7.567/2023-TCU/Seproc, deixo de apreciar o aludido pedido de prorrogação de prazo, tendo em vista a perda de seu objeto.

À AudPessoal, para o exame do expediente de peça 13 e adoção das demais providências a seu cargo.

Brasília, 18 de abril de 2023

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Processo: 030.954/2022-3

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

DESPACHO

Examina-se, nesta oportunidade, pedido de prorrogação de prazo para atendimento a determinações, formulado pela Sra. Sônia Regina de Freitas Andrade, Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ (peça 11).

2. Considerando que, após a juntada da aludida solicitação, foi acostada aos autos a documentação a que se refere a peça 13, apresentada em resposta ao Ofício 10.285/2023-TCU/Seproc, deixo de apreciar o aludido pedido de prorrogação de prazo, tendo em vista a perda de seu objeto.

À AudPessoal, para o exame do expediente de peça 13 e adoção das demais providências a seu cargo.

Brasília, 18 de abril de 2023

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Processo: 028.168/2022-4

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

DESPACHO

Examina-se, nesta oportunidade, pedido de prorrogação de prazo para atendimento a determinações, formulado pelo Sr. Valder Steffen Junior, Reitor da Universidade Federal de Uberlândia (peças 11/12).

2. Considerando que, após a juntada da aludida solicitação, foi acostada aos autos a documentação a que se referem as peças 14/18, apresentada em resposta ao Ofício 10.997/2023-TCU/Seproc, deixo de apreciar o aludido pedido de prorrogação de prazo, tendo em vista a perda de seu objeto.

À AudPessoal, para o exame do expediente de peças 14/18 e adoção das demais providências a seu cargo.

Brasília, 18 de abril de 2023

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Processo: 026.062/2021-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Empresa de Planejamento e Logística S.A.

DESPACHO

Examina-se, nesta oportunidade, pedido de prorrogação de prazo para atendimento a citação e audiência, formulado pelo Sr. Hederverton Andrade Santos, por meio de sua procuradora (peça 176).

2. Ante as razões expostas pelo requerente e tendo em vista o disposto no art. 183 do Regimento Interno/TCU, com a redação dada pela Resolução/TCU 339/2022, concedo a dilação do prazo para o atendimento ao Ofício 4.142/2023-TCU/Seproc por mais 60 (sessenta) dias, a contar do término do prazo inicialmente fixado.

À Seproc, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 18 de abril de 2023

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Processo: 013.245/2020-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Presidente Sarney/MA

DESPACHO

Trata-se de pedidos formulados pela Sra. Jamilly Bittencourt Soares, ex-Secretária Municipal de Saúde de Presidente José Sarney/MA, com vistas a que se conceda “prorrogação do prazo por mais 30 dias referente ao processo TC-013.245/2020-1” (peças 172 e 175).

2. No âmbito do presente feito, a responsável foi regularmente citada, teve suas contas julgadas irregulares e foi condenada ao ressarcimento do débito apurado neste feito, além da multa cominada no art. 57 da Lei 8.443/1992, por meio do Acórdão 6.504/2022 - 2ª Câmara (peças 128/130).

3. Depois da prolação do aludido **decisum**, a ora requerente foi notificada de seu teor e informada acerca da fixação do prazo de quinze dias para que comprovasse, perante este Tribunal, o pagamento das dívidas mencionadas no item precedente (peça 165).

4. Desse modo, verifica-se não ter sido aberto à responsável, nessa oportunidade, prazo para a apresentação de defesa ou novos elementos, motivo pelo qual se interpreta que a dilação de prazo solicitada se refere ao pagamento das dívidas **supra** ou à eventual interposição de recurso.

5. Nesse contexto, cumpre destacar que não consta da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte previsão de prorrogação de prazo para o pagamento de dívida proveniente de condenação perante esta Corte.

6. Nada obstante os motivos expostos pela requerente, indefiro, por falta de amparo legal e regulamentar, o pedido de dilação do prazo peremptório para que a responsável comprove o pagamento do débito e da multa que lhe foram aplicados, tendo em vista o disposto no art. 23, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei n. 8.443/1992 e no art. 214, III, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno/TCU, **in verbis**:

Lei n. 8.443/1992

“Art. 23. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial da União constituirá:

(...)

III - no caso de contas irregulares:

a) obrigação de o responsável, no prazo estabelecido no Regimento Interno, comprovar perante o Tribunal que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada, na forma prevista nos arts. 19 e 57 desta Lei;

b) título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;”

Regimento Interno/TCU

“Art. 214. A decisão definitiva publicada nos órgãos oficiais constituirá:

I - no caso de contas regulares, certificado de quitação plena do responsável para com o erário;

II - no caso de contas regulares com ressalva, certificado de quitação com determinação, se

cabível, nos termos do § 2º do art. 208;

III - no caso de contas irregulares:

a) obrigação de o responsável, no prazo de quinze dias, provar, perante o Tribunal, o pagamento da quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada;

b) título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;”

7. Outrossim, caso a solicitação se refira à prorrogação de prazo para a interposição de recurso, cumpre salientar que inexistente amparo legal e regulamentar para seu deferimento, haja vista tratar-se de prazo peremptório, tendo em vista o disposto nos arts. 32, 33 e 35 da Lei 8.443/1992 e no art. 285 do Regimento Interno/TCU, **in verbis**:

Lei n. 8.443/1992

“Art. 32. De decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração;

II - embargos de declaração;

III - revisão.

Parágrafo único. Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

(...)

Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta lei.

(...)

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo

Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único. A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.”

Regimento Interno/TCU

“Art. 285. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada contas, mesmo especial, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do colegiado que houver proferido a decisão recorrida, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 183.

§ 1º Se o recurso versar sobre item específico do acórdão, os demais itens não recorridos não sofrem o efeito suspensivo, caso em que deverá ser constituído processo apartado para prosseguimento da execução das decisões.

*§ 2º Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de um ano contado do término do prazo indicado no **caput**, caso em que não terá efeito suspensivo.”*

Remetam-se os presentes autos à Seproc, para que seja dada ciência do inteiro teor deste Despacho à requerente.

Brasília, 18 de abril de 2023

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Processo: 001.594/2022-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade Secretaria-Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego

DESPACHO

Não obstante as razões oferecidas pela AudTCE e considerando que, ante as causas interruptivas da prescrição intercorrente enumeradas pelo Parquet especializado (peça 267, p.3), não se verificou o transcurso do triênio previsto no art. 8º da Resolução/TCU 344/2022, restituo o feito à aludida unidade especializada, com vistas a promover o exame dos elementos contidos nos autos, em especial da vasta documentação apresentada pela convenente, a fim de verificar a pertinência da citação dos responsáveis, nos termos sugeridos pelo MP/TCU.

À AudTCE, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 18 de abril de 2023

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ATAS**1ª CÂMARA**

ATA Nº 9, DE 11 DE ABRIL DE 2023
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus; do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausente o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 8, referente à sessão realizada em 4 de abril de 2023.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os processos de nºs TC-000.140/2021-0 e TC-016.720/2019-9, cujo Relator é o Ministro Jhonatan de Jesus.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 2836 a 2895.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 2794 a 2835, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-016.665/2014-7, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Pablo Picinin Safe declinou de produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Randerson Roger de Oliveira. Acórdão 2831

Na apreciação do processo TC-021.209/2017-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Sociedade Educacional de Santa Catarina. Acórdão 2832

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 2794/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.631/2023-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Atos de Admissão
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Rogerio Bernardes de Oliveira (168.624.618-85).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento na Constituição Federal, art. 71, inciso III, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41, em:

- 9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão do Sr. Rogerio Bernardes de Oliveira;
- 9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
 - 9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito seu ato de admissão aos quadros da empresa e providencie o cadastramento de seu desligamento no sistema e-Pessoal; e
 - 9.2.2. dê ciência desta deliberação ao Sr. Rogerio Bernardes de Oliveira.

10. Ata nº 9/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2794-09/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2795/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.651/2023-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Atos de Admissão
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fabio Pereira de Paula (090.137.977-84).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento na Constituição Federal, art. 71, inciso III, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão do Sr. Fabio Pereira de Paula;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito seu ato de admissão aos quadros da empresa e providencie o cadastramento de seu desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.2.2. dê ciência desta deliberação ao Sr. Fabio Pereira de Paula.

10. Ata nº 9/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2795-09/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2796/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.630/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão

3. Interessado: Leandro Rodrigues de Oliveira (302.718.058-46).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal efetuada pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão do sr. Leandro Rodrigues de Oliveira;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que dê ciência desta deliberação ao interessado;

9.3. esclarecer à entidade que, a despeito da negativa de registro do ato, a admissão poderá subsistir enquanto se mantiver hígida a sentença favorável ao interessado proferida no processo 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região.

10. Ata nº 9/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2796-09/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2797/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.674/2023-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Josildo José Leandro (212.591.784-04).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE, em favor do Sr. Josildo José Leandro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Josildo José Leandro, recusando seu registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE que:
 - 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
 - 9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
 - 9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;
 - 9.3.4. adote as providências pertinentes no sentido de dar efetivo cumprimento à modulação de efeitos da tese de repercussão geral fixada no Recurso Extraordinário 638.115 em relação aos “quintos” incorporados aos proventos do interessado, ajustando a referida incorporação aos termos legais e transformando os eventuais valores excedentes em parcela compensatória passível de absorção em virtude de qualquer reajuste ocorrido nos seus proventos;
- 9.4. esclarecer ao órgão jurisdicionado que, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (temas de repercussão geral 82 e 499), o simples fato de o servidor inativo encontrar-se filiado à associação e figurar em processo de cumprimento de sentença, por si só, não é indicativo de que ele efetivamente tenha sido beneficiado pela decisão judicial transitada em julgado em processo de ação coletiva ajuizada por entidade associativa;
- 9.5. dar ciência à Advocacia-Geral da União, para adoção das medidas que entender pertinentes, de que, no processo de cumprimento de sentença 0032710-49.2007.4.01.3400, em curso na Justiça Federal da 1ª Região, referente à decisão transitada em julgado proferida no processo 2004.34.00.048565-0, possivelmente figuram como exequentes servidores que não preenchem os requisitos para tanto assentados pelo Supremo Tribunal Federal nas teses de repercussão geral 82 e 499 (cf. Recursos Extraordinários 573.232 e 612.043, respectivamente);
- 9.6. fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que a Advocacia-Geral da União informe a este Tribunal acerca das providências adotadas por aquele órgão em relação ao subitem 9.5 acima.

10. Ata nº 9/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2797-09/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2798/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.804/2023-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Lusía Maria Cesar da Silva (436.555.136-15).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em favor da Sra. Lusía Maria Cesar da Silva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Lusía Maria Cesar da Silva, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. adote as providências pertinentes no sentido de dar efetivo cumprimento à modulação de efeitos da tese de repercussão geral fixada no Recurso Extraordinário 638.115 em relação aos “quintos” incorporados aos proventos da interessada, ajustando a referida incorporação aos termos legais e transformando os eventuais valores excedentes em parcela compensatória passível de absorção em virtude de qualquer reajuste ocorrido nos seus proventos; e

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 9/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2798-09/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2799/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.846/2023-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Aurora Bezerra de Araujo (182.485.002-68).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em favor da Sra. Aurora Bezerra de Araujo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Aurora Bezerra de Araujo, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação; e

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 9/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2799-09/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2800/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.980/2022-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

- 3.1. Interessado: Vera Fonseca de Paiva (145.510.631-34).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, em favor da Sra. Vera Fonseca de Paiva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Vera Fonseca de Paiva, recusando seu registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Tribunal Superior Eleitoral que:
 - 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
 - 9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
 - 9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;
 - 9.3.4. adote as providências pertinentes no sentido de dar efetivo cumprimento à modulação de efeitos da tese de repercussão geral fixada no Recurso Extraordinário 638.115 em relação aos “quintos” incorporados aos proventos da interessada, ajustando a referida incorporação aos termos legais e transformando os eventuais valores excedentes em parcela compensatória passível de absorção em virtude de qualquer reajuste ocorrido nos seus proventos;
- 9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 9/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2800-09/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2801/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.795/2009-8.

1.1. Apenso: 007.863/2022-5; 007.862/2022-9; 007.861/2022-2; 007.864/2022-1

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Abraão Cavalcanti de Lacerda (395.297.894-91); Antônio Augusto de Arroxelas Macêdo (020.590.024-00); Antônio Hervázio Bezerra Cavalcanti (160.040.194-53); Antônio de Pádua Leite Ramalho (441.549.844-20); Arnaldo Luiz Rosas de Albuquerque (078.701.674-87); Berlandia Ferreira Lima (874.137.874-15); Cícero de Lucena Filho (142.488.324-53); Dimas Gomes de Araújo

(356.840.387-00); Eudes Dutra de Lima (219.875.644-72); Flávia de Oliveira Lopes Cahino (929.927.494-00); Guilherme Travassos Sarinho (058.138.674-49); Hermes Galvão de Sá Filho (008.878.384-72); Inaldo de Souza Brito (788.300.014-49); Jairo George Gama (395.495.934-87); Jetmed Comercio e Servicos Ltda. (05.399.426/0001-83); José Carlos Maciel de Carvalho (023.152.544-34); Key France de Paula Maia (910.442.194-91); Liomar Lira Mendes Braga (002.326.104-87); Lizete Vieira Lopes (219.376.484-00); Luiz Carlos Chaves da Silva (630.946.904-59); Luiz Gonzaga do Nascimento (132.954.384-04); Maria José Brito Tavares (396.638.094-34); Maria das Graças Andrade Diniz (132.120.604-68); Otávio Antônio Azevedo de Sá Leitão (048.543.494-68); Pedro Gomes Bessa (725.821.204-30); Município de João Pessoa - PB (08.778.326/0001-56); Ricardo José Brindeiro de Araújo (123.906.314-87); Roseana Maria Barbosa Meira (250.489.534-87); Shirlene Dantas Gadelha (374.069.654-00); Simone de Figueiredo Vanderlei (788.843.494-00); Temístocles Batista Cavalcanti (402.258.364-91); Wilka Rodrigues de Medeiros (526.379.804-00).

4. Entidade: Município de João Pessoa - PB.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: José Guedes Dias (OAB/PB 4.425), Francisco C de Sousa (OAB/PB 8.035), Luciana Emília de Carvalho Torres Galindo Coutinho (OAB/PB 5541), Antônio Gabínio Neto (OAB/PB 3.766), Washington Luís Soares Ramalho (OAB/PB 6589), Luciana Emília de Carvalho Torres Galindo Coutinho (OAB/PB 5541), Lissandro de Queiroz Mota (OAB/PB 13.379), Flávia Raquel Oliveira de Arroxelas Macedo (OAB/PB 16.361) e Zilma de Vasconcelos Barros (OAB/PB 8836), Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva (OAB/PB 11.589), Valberto Alves de Azevedo Filho (OAB/PB 11.477), Vital Borba de Araújo Júnior (OAB/PB 11.783), Daniel Sampaio de Azevedo (OAB/PB 13.500), Silvano Fonseca Clementino (OAB/PB 14.384), Amanda Luna Torres (OAB/PB 15.400), Renata Torres da Costa Mangueira (OAB/PB 15.542), Isabelli Cruz de Souza Neves (OAB/PB 12.708), Raissa Tuanny Macedo (OAB/PB 15.249), Ricardo de Almeida Fernandes (OAB/PB 16.460), Soraya Chaves de Sousa Alves (OAB/PB 10.576), Luanna Cristina Ugulino Alves (OAB/PB 15.306), Antônio Barbosa de Araújo (OAB/PB 6053), Demétrius Faustino de Souza (OAB/PB 8637).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada em atenção ao subitem 9.2 do Acórdão 546/2009-Plenário, lavrado no âmbito do TC 029.611/2006-4, que trata de representação formulada pela Controladoria Geral da União no Estado da Paraíba acerca de supostas irregularidades ocorridas na Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa/PB, apontadas no Relatório de Ação e Controle 000190.019939/2005-71,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Município de João Pessoa/PB, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, alíneas “b” e “c”, c/c os arts. 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992;

9.2. condenar o aludido município ao pagamento das quantias abaixo indicadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir da data correspondente até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
7.800,00	6/10/2005
3.119,40	2/5/2005
825,00	1/9/2005
1.690,00	10/8/2005
1.146,05	11/10/2005
48,52	29/3/2005
198,37	25/5/2005

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
6.600,00	8/9/2005
522,00	25/8/2005
900,00	1/12/2005
57,30	11/4/2005
30,20	18/3/2005
5.498,25	23/11/2004

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o município comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. expedir quitação do débito a que se refere o item 9.4.1 do Acórdão 1.713/2015-1ª Câmara à Sra. Shirlene Dantas Gadelha, nos termos do art. 27 da Lei 8.443/92 c/c o art. 218 do RI/TCU;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação à responsável indicada no item anterior, à Prefeitura Municipal de João Pessoa, ao Fundo Municipal de Saúde e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, neste caso, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 9/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2801-09/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2802/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.008/2022-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto:

3. Responsáveis: Alexandre Franca Siqueira (839.128.942-72); Artur de Jesus Brito (513.664.792-20); e Município de Tucuruí - PA (05.251.632/0001-41).

4. Entidades: Município de Tucuruí - PA e Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Clêbia de Sousa Costa (13.915/OAB-PA), representando Artur de Jesus Brito.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério do Desenvolvimento Regional, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Tucuruí/PA, por meio do Termo de Compromisso 0427/2017,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92, e no art. 202, §§ 3ª, 4º e 5º, do RITCU, para que o Município de Tucuruí/PA efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia de R\$ 58.479,85, atualizada monetariamente a partir de 16/7/2021, abatendo-se, na ocasião, eventuais valores já ressarcidos, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. cientificar o referido ente municipal de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo e permitirá que as respectivas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443, de 1992, e da legislação específica que rege a matéria;

9.3. findo o prazo fixado ao Município de Tucuruí/PA para a devolução dos recursos, retornar os autos ao gabinete do relator para que seja dado seguimento ao julgamento das contas do município e dos demais responsáveis.

10. Ata nº 9/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2802-09/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2803/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.831/2022-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Noemia da Silva Cavalleiro (149.627.059-20).

4. Entidade: Universidade Federal do Paraná.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Universidade Federal do Paraná,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Noemia da Silva Cavalleiro, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal do Paraná que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Noemia da Silva Cavalleiro, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 9/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2803-09/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2804/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.130/2022-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria Zelia Gomes Valença (033.865.701-00).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO, em favor da Sra. Maria Zelia Gomes Valença,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da Sra. Maria Zelia Gomes Valença, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 9/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2804-09/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2805/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.207/2022-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Maria do Socorro Brasil (296.960.031-53).
4. Órgão: Superior Tribunal de Justiça.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Superior Tribunal de Justiça,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Maria do Socorro Brasil, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. corrija as parcelas de “décimos” atribuídas à interessada, de modo que as frações incorporadas retratem as funções comissionadas efetivamente exercidas, e não aquelas decorrentes de eventuais transformações realizadas posteriormente;

9.3.3. dê ciência desta deliberação à sra. Maria do Socorro Brasil, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 9/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2805-09/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2806/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.686/2016-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Adriano José dos Santos (036.457.487-92); Instituto de Desenvolvimento Educacional, Social e Político - Idesp (07.521.696/0001-40); Luiz Lindbergh Farias Filho (690.493.514-68); Município de Nova Iguaçu/RJ (29.138.278/0001-01); Romário Galvão Maia (236.206.845-53); Sandra Maria da Silva Costa Azevedo (833.772.637-72); Sheila Chaves Gama de Souza (506.906.637-49).

3.2. Recorrente: Romário Galvão Maia (236.206.845-53).

4. Entidade: Ministério do Esporte (extinta).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Beatris Jardim de Azevedo (117.413/OAB-RJ) e outros, representando Instituto de Desenvolvimento Educacional, Social e Político - Idesp; Ernesto Baccherini, representando Sandra Maria da Silva Costa Azevedo e Sheila Chaves Gama de Souza; Rodrigo Nóbrega Farias (OAB/PB 10.220), Paulo Henrique Teles Fagundes (72474/OAB-RJ) e outros, representando Luiz Lindbergh Farias Filho; Roberto Carlos Vasconcelos (031.664/OAB-RJ), representando Adriano José dos Santos; Wanessa Martinez Vargas (168.812/OAB-RJ), representando o Município de Nova Iguaçu/RJ; Wladimir Vyncius de Moraes Camargos (39.918-OAB-DF), representando Romário Galvão Maia.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Romário Galvão Maia ao Acórdão 3.278/2022-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante; e

9.3. sobrestar a análise dos recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 3.278/2022-1ª Câmara e determinar o retorno dos autos à AudTCE, a fim de que verifique o cumprimento das medidas indicadas nos subitens 9.4 e 9.8 do aludido decism, adotando as medidas necessárias ao julgamento das contas dos responsáveis pelos fatos indicados no subitem 9.5 da referida decisão, antes da continuidade do processo em grau de recurso.

10. Ata nº 9/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2806-09/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2807/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.915/2020-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)

3.2. Responsáveis: David Araújo Damacena Oliveira (023.194.271-04) e Marciell Lázaro Araújo Silva (499.972.621-15)

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Uruaçu/GO

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

8. Representação legal: Alexandre Barrozo Marra (Procurador Geral do Município de Uruaçu/GO) e Joveli Marques Advogados S/S - Sociedade de Advogados (OAB/GO 1.414).

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão da não comprovação do cumprimento do Termo de Ajuste Sanitário 381,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas dos srs. David Araújo Damacena Oliveira e Marciell Lázaro Araújo Silva;

9.2. aplicar, individualmente, aos srs. David Araújo Damacena Oliveira e Marciell Lázaro Araújo Silva a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.5. dar ciência do presente acórdão aos responsáveis, à Prefeitura Municipal de Uruaçu/GO e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 9/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2807-09/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2808/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.170/2020-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Centro de Pesquisa e Qualificação Tecnológica-cpqt (03.165.769/0001-58); Edson da Silva Almeida (212.936.353-91).

4. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), em desfavor do Centro de Pesquisa e Qualificação Tecnológica (CPQT) e do Sr. Edson da Silva Almeida, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio FUNDECI 2011.0204, firmado entre o BNB e o CPQT, e que tinha por objeto “o

desenvolvimento de um software piloto, e seu respectivo firmware de controle e gestão via Internet, de uma usina piloto de geração de energia renovável das marés a ser instalada em Fortaleza, conforme Projeto”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Centro de Pesquisa e Qualificação Tecnológica (CPQT), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Edson da Silva Almeida;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas dos responsáveis Centro de Pesquisa e Qualificação Tecnológica (CPQT) e Edson da Silva Almeida, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do FUNDECI, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Débitos relacionados ao responsável Centro de Pesquisa e Qualificação Tecnológica (CPQT) (CNPJ: 03.165.769/0001-58) em solidariedade com o Sr. Edson da Silva Almeida:

<u>Data de ocorrência</u>	<u>Valor histórico (R\$)</u>	<u>Tipo da parcela</u>
16/2/2012	50.000,00	Débito
12/11/2015	4.530,36	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 24/1/2023: R\$ 91.442,37.

9.4. aplicar individualmente aos responsáveis Centro de Pesquisa e Qualificação Tecnológica (CPQT) e Edson da Silva Almeida a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do Tribunal, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.7. enviar cópia deste acórdão:

9.7.1. à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do Tribunal, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.7.2. ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 9/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2808-09/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2809/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.322/2021-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Auditoria do Senado Federal; Monica Alves de Levy Machado (334.475.001-15).

3.2. Recorrente: Senado Federal.

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Senado Federal contra o subitem 9.3.4 do Acórdão 3.291/2022-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Senado Federal para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, dando-se a seguinte nova redação ao subitem 9.3.4 do Acórdão 3.291/2022-1ª Câmara:

“9.3.4. promova o destaque do valor correspondente aos reajustes ilegais incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020;”

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à interessada.

10. Ata nº 9/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2809-09/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2810/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.210/2022-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Edymee de Cassia Pereira da Costa Tocantins (348.789.711-34)

4. Unidade: Município de Paranã/TO

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em nome de Edymee de Cássia Pereira da Costa Tocantins, ex-prefeita de Paranã/TO, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados a título de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em:

- 9.1. reconhecer a incidência de prescrição intercorrente;
- 9.2. arquivar esta tomada de contas especial, sem julgamento de mérito;
- 9.3. encaminhar cópia desta deliberação à responsável, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que a fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 9/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2810-09/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2811/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.218/2019-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

3. Embargantes: César Augusto Gonçalves (232.604.247-68); Instituto Brasileiro de Hospedagem - IBH (04.785.175/0001-02) e João Marcos Pereira (387.747.397-00)

4. Unidade: Ministério do Turismo

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Huilder Magno de Souza (18444/OAB-DF), representando Instituto Brasileiro de Hospedagem - IBH; Nader Franco de Oliveira (05712/OAB-DF), representando César Augusto Gonçalves; Huilder Magno de Souza (18.444/OAB-DF), representando João Marcos Pereira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelos Srs. César Augusto Gonçalves e João Marcos Pereira, bem como pelo Instituto Brasileiro de Hospedagem (IBH) contra o Acórdão 7927/2022-1ª Câmara, que não conheceu de recurso de reconsideração interposto pelos responsáveis contra decisão que julgou irregulares suas contas, condenou-lhes ao recolhimento de débito e ao pagamento de multa proporcional.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do RI/TCU, em:

- 9.1. conhecer destes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 9/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2811-09/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2812/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.125/2017-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

3.2. Responsáveis: Hidro Perfurações Eireli - EPP (04.830.606/0001-05); Júlio César de Medeiros Batista (441.840.934-34); Município de Quixabá/PB (08.881.567/0001-26)

3.3. Recorrente: Júlio César de Medeiros Batista (441.840.934-34)

4. Unidade: Município de Quixabá/PB

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Joilson Guedes Barbosa (13295/OAB-PB), representando Júlio César de Medeiros Batista.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em decorrência de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados por intermédio de termo de compromisso celebrado com o município de Quixabá/PB, para a construção de unidade escolar do tipo creche, agora em fase de análise do recurso de reconsideração interposto pelo ex-prefeito Júlio Cesar de Medeiros Batista contra o Acórdão 18.200/2021-1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, imputando-lhe débito e multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. reduzir o valor da multa aplicada ao Sr. Júlio Cesar de Medeiros Batista, constante do item 9.4 do Acórdão 18.200/2021-1ª Câmara, que passa a ser de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.3. encaminhar cópia desta decisão ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, com a informação de que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 9/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2812-09/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2813/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.106/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Helena Wester dos Santos (102.269.071-04)

4. Unidade: Câmara dos Deputados

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de alteração de aposentadoria de Helena Wester dos Santos, emitido pela Câmara dos Deputados para integralização dos proventos da interessada e submetido a este Tribunal para fins de registro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art.71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, nos arts. 261 e 262 do Regimento Interno-TCU e na Súmula-TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de alteração de aposentadoria de Helena Wester dos Santos;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.3.1. no prazo de 15 dias a contar da notificação desta deliberação:

9.3.1.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.1.2. comunique esta deliberação à interessada e a alerte de que:

9.3.1.2.1. poderá integralizar seus proventos, desde que excluída a parcela relativa à retribuição parcial pelo exercício de função de confiança (“opção”);

9.3.1.2.2. o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento do apelo;

9.3.2. independentemente da opção da interessada pela nova concessão (aplicação do art. 190 da Lei 8.112/1990), proceda à imediata correção da vantagem dos “quintos”, mediante o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI da interessada dados pelas Leis 12.777/2012 e 13.323/2016, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020;

9.3.3. no prazo de 30 dias a contar da notificação desta deliberação, envie ao TCU comprovante da ciência da interessada; e

9.3.4. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e o encaminhe ao Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal.

10. Ata nº 9/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2813-09/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2814/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.725/2021-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (em Aposentadoria)

3. Interessada: Katia Regina Carmona (279.736.201-25)

3.1. Recorrente: Câmara dos Deputados

4. Unidade: Câmara dos Deputados

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame efetuado pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 299/2022-TCU-1ª Câmara, que julgou ilegal o ato de aposentadoria de Katia Regina Carmona, em decorrência da incorporação de vantagem de quintos/décimos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados e dar-lhe provimento;

9.2. dar nova redação à determinação constante do item 1.7.2.1 do Acórdão 299/2022-TCU-1ª Câmara, nos seguintes termos, mantendo-se os demais itens do acórdão recorrido:

“1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos da interessada, conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007, ressalvando que a suspensão de pagamentos, no que se refere à incorporação do tempo residual de exercício da FC-04 no período de 20/4/1997 a 19/4/1998, alcança apenas a parcela de décimos incorporados além do limite de um décimo, conforme previsto no art. 5º da Lei 9.624/1998”; e

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 9/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2814-09/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2815/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.520/2021-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Juliana Chagas Vieira (040.759.075-70); Luismar José da Silva (277.201.011-20) e Vita Pharma Produtos Farmacêuticos Ltda. (08.091.219/0001-55)

4. Unidade: Fundo Nacional de Saúde/MS

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS) em desfavor da empresa Vita Pharma Produtos Farmacêuticos Ltda., solidariamente com o Sr. Luismar José da Silva e a Sra. Juliana Chagas Vieira, em decorrência da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde repassados no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, no período de 1º/10/2013 a 12/6/2015.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, III, "b", "c" e § 3º, 19, 23, III, 26, 28, II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, III, "a", e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, o estabelecimento comercial Vita Pharma/Vita Pharma Produtos Farmacêuticos Ltda., o Sr. Luismar José da Silva e a Sra. Juliana Chagas Vieira, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas do estabelecimento comercial Vita Pharma/Vita Pharma Produtos Farmacêuticos Ltda., do Sr. Luismar José da Silva e da Sra. Juliana Chagas Vieira, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
01/10/2013	13,77
02/10/2013	71,50
12/11/2013	161,01
30/12/2013	369,82
07/02/2014	332,68
31/03/2014	115,04
31/03/2014	20.710,00
31/03/2014	67,20
09/04/2014	1.945,62
09/04/2014	40,38
16/04/2014	16.382,29
16/04/2014	57,60
16/04/2014	69,60
13/05/2014	1.576,26
13/05/2014	121,14
30/05/2014	48,00
30/05/2014	24,00
30/05/2014	13.414,55
02/06/2014	11.237,71
02/06/2014	24,00
02/06/2014	7,20
06/06/2014	121,14
06/06/2014	1.330,02
04/07/2014	31,20
04/07/2014	15.567,07
04/07/2014	48,00
31/07/2014	92,40
31/07/2014	15.266,45
31/07/2014	156,00
01/08/2014	1.699,38
01/08/2014	13,46

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
09/09/2014	97,20
09/09/2014	152,66
09/09/2014	12.995,15
02/10/2014	33,60
02/10/2014	45,60
02/10/2014	7.565,28
03/10/2014	1.128,33
03/11/2014	13,46
03/11/2014	8.303,96
03/11/2014	175,82
28/11/2014	86,66
28/11/2014	28.546,70
28/11/2014	96,78
14/01/2015	24,00
14/01/2015	24.970,17
14/01/2015	65,06
09/02/2015	24,00
09/02/2015	68,40
09/02/2015	3.808,51
03/03/2015	6.573,23
03/03/2015	24,00
02/04/2015	16.013,67
02/04/2015	40,38
02/04/2015	35,06
05/05/2015	19.748,71
05/05/2015	59,06
12/06/2015	2.365,90

9.3. aplicar ao estabelecimento comercial Vita Pharma/Vita Pharma Produtos Farmacêuticos Ltda., ao Sr. Luismar José da Silva e à Sra. Juliana Chagas Vieira, individualmente, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar os responsáveis que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.8. enviar cópia da presente deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado de Goiás.

10. Ata nº 9/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/4/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2815-09/23-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2816/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.451/2022-8
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar
3. Interessada: Maria da Conceição Pinho Rodrigues (091.141.797-41)
4. Unidade: Comando da Marinha
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha em favor de Maria da Conceição Pinho Rodrigues, tendo como instituidor João Batista Rodrigues, Terceiro Sargento da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar emitido em favor de Maria da Conceição Pinho Rodrigues, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante o art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.3.3. informe à interessada que, em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando da Marinha;

9.3.4. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante das respectivas datas de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 9/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/4/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2816-09/23-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2817/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.458/2022-2
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar
3. Interessadas: Eunice de Souza Rafael Veríssimo (010.020.691-30); Neusa de Souza Veríssimo (257.804.841-04).
4. Unidade: Comando do Exército
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército em favor de Eunice de Souza Rafael Veríssimo e Neusa de Souza Veríssimo, tendo como instituidor Alcides Ferreira Veríssimo, Terceiro Sargento do Exército quando na ativa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, § 1º, 262, caput e § 2º, do RITCU, art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar emitido em favor de Eunice de Souza Rafael Veríssimo e Neusa de Souza Veríssimo, negando-lhe registro;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Comando do Exército que:
 - 9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas;
 - 9.3.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias;
 - 9.3.3. informe à interessada que, em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército;
 - 9.3.4. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante das respectivas datas de ciência.

10. Ata nº 9/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2817-09/23-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2818/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.169/2020-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrentes: Edson da Silva Almeida (212.936.353-91) e Centro de Pesquisa e Qualificação Tecnológica (03.165.769/0001-58)
4. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S. A.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Edson da Silva Almeida, representando o Centro de Pesquisa e Qualificação Tecnológica

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Edson da Silva Almeida e pelo Centro de Pesquisa e Qualificação Tecnológica contra o Acórdão 4.563/2022 - 1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas relativas a convênio firmado com o objetivo de criar plataforma-base de hardware e software capaz de realizar o monitoramento à distância de veículos de diversos modais de transporte de passageiros e cargas e integrar diferentes sistemas de gestão e gerenciamento de frotas, imputando-lhes débito e multas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta decisão aos recorrentes e aos demais destinatários da deliberação original.

10. Ata nº 9/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2818-09/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2819/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.590/2020-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta)

3.2. Responsável: Carlos Augusto Veiga (056.760.102-15)

4. Unidade: Município de Jacareacanga/PA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em desfavor de Carlos Augusto Veiga, em virtude da não aprovação da prestação de contas de recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Jacareacanga/PA no ano de 2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, caput, da Lei 9.873/1999, e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em:

9.1. reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento;

9.2. comunicar esta decisão ao responsável e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e

9.3. arquivar este processo.

10. Ata nº 9/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2819-09/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2820/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 000.123/2015-3

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Paulo José Carlos Guedes (867.539.916-20); César Emílio Lopes Oliveira (784.866.706-59).

3.1. Responsáveis: César Emílio Lopes Oliveira (784.866.706-59); Cros Construtora Rocha Sousa Ltda. (nome atual: Cros Construções S/A - 22.010.581/0001-85); José Antônio da Rocha Lima (258.070.480-91); Paulo José Carlos Guedes (867.539.916-20).

3.2. Interessado: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas (00.043.711/0001-43).

4. Órgão/Entidade: Município de São Francisco/MG.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Rafael Alkmim Sousa (OAB/MG 84.548), João Augusto Amaral Maia (OAB/MG 174.262), Alan Bernardo Vida Ferreira (OAB/MG 191.129) e outros, representando a Cros Construções S/A; Giselle Flügel Mathias Barreto (OAB/DF 14.300), Paulo Roberto Pereira das Neves Borges (OAB/DF 32.095), Frank Weslen Lopes (OAB/MG 122.336), Martha Gomes de Oliveira (OAB/RJ 124.676) e outros, representando César Emílio Lopes Oliveira; Edilene Lôbo (OAB/MG 74.557), Matheus de Faria Brito (OAB/MG 168.420), Paulo Roberto Pereira das Neves Borges (OAB/DF 32.095) e outros, representando Paulo José Carlos Guedes; Wallace Ribeiro Almeida (OAB/MG 64.777), representando José Antônio da Rocha Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração interpostos por Paulo José Carlos Guedes e César Emílio Lopes Oliveira contra o Acórdão 8.241/2020-1ª Câmara, que julgou irregulares as suas contas, aplicou multa a ambos e condenou o segundo ao ressarcimento do dano apurado nos autos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos de reconsideração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial;

9.2. alterar os subitens 9.5 e 9.7 do acórdão recorrido, para reduzir os valores das multas aplicadas, adotando-se a seguinte redação:

“9.5. julgar irregulares as contas de Paulo José Carlos Guedes com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea ‘b’; c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I; 209, inciso II; 210, § 2º, e 214, inciso III, do RI/TCU, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do RI/TCU, no valor de R\$ 15.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, ‘a’, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

“9.7. aplicar a José Antônio da Rocha Lima e a César Emílio Lopes Oliveira a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 125.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

9.3. informar o conteúdo desta deliberação aos recorrentes e a José Antônio da Rocha Lima.

10. Ata nº 9/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2820-09/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2821/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 031.810/2017-9

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Celso Brito Miranda (212.273.734-49).

4. Órgãos/Entidades: Município de Paulo Afonso/BA; Fundo Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Elizeu Batista da Silva (OAB/BA 26.646), representando Celso Brito Miranda; Andrea C. R. Carvalho Rodrigues (OAB/BA 14.616), representando Raimundo Caires Rocha.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Celso Brito Miranda contra o Acórdão 12.570/2020-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas e imputou-lhe débito,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido.

10. Ata nº 9/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2821-09/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2822/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 043.331/2018-1

2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Instituto Cia do Turismo (09.359.271/0001-02) e Jorge Nicolau Meira (055.030.949-72).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Marcos Heron Cordeiro (OAB/SC 33.067), Rodrigo Ghisi Dutra (OAB/SC 32.392) e Vanessa Ferreira Buratto (OAB/SC 28.695), representando Jorge Nicolau Meira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão de não comprovação da regular aplicação de recursos recebidos da União para realização de projeto turístico,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno c/c os arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em:

9.1. arquivar os presentes autos sem julgamento do mérito; e

9.2. informar o conteúdo desta decisão à Procuradoria da República no Distrito Federal, para adoção das medidas cabíveis, e também ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 9/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2822-09/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2823/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 045.408/2020-3

2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Farmácia e Drogaria Oliveira Ltda. (10.333.750/0001-39); Irineu Alves de Oliveira Júnior (040.886.239-40).

4. Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Alisson Otávio Martins dos Santos (OAB/PR 86.887) e André Luiz Cararo (OAB/PR 86.168), representando Irineu Alves de Oliveira Júnior e a Farmácia e Drogaria Oliveira Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor da empresa Farmácia e Drogaria Oliveira Ltda. e de Irineu Alves de Oliveira Júnior em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), no período de 23/7/2010 a 31/3/2011,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, §3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, 23, inciso III, 26, alínea “a”, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/92 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 215 a 219 do Regimento Interno, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa da Farmácia e Drogaria Oliveira Ltda. e Irineu Alves de Oliveira Júnior;

9.2. julgar irregulares suas contas, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
23/07/2010	3.003,16
23/08/2010	9.140,67
22/09/2010	12.896,39
22/10/2010	17.253,22
24/11/2010	17.145,57
31/12/2010	17.784,32
27/01/2011	7.795,27
24/02/2011	4.999,87
24/02/2011	3.183,22
31/03/2011	3.600,05
31/03/2011	3.448,92

9.3. aplicar-lhes multa individual no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o recolhimento das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. informar o conteúdo desta decisão à Procuradoria da República no Paraná, para adoção das medidas cabíveis, e ao Ministério da Saúde e demais interessados.

10. Ata nº 9/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2823-09/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2824/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 047.808/2020-9

1.1. Apenso: TC 018.929/2022-2

2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: José Alexandrino Primo (023.422.604-82); Onildo Câmara Filho (675.087.744-34).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em virtude de não comprovação da regular aplicação de recursos por meio de contrato de repasse firmado entre o Ministério das Cidades e o Município de Araçagi, PB,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, incisos II e III, alínea “a”, 18, 19 e 57 da Lei 8.443/1992 e arts. 4º, inciso I, e 5º da Resolução-TCU 344/2022, em:

9.1. considerar revéis José Alexandrino Primo e Onildo Câmara Filho, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Onildo Câmara Filho e dar-lhe quitação;

9.3. julgar irregulares as contas de José Alexandrino Primo, condenando-o ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da importância de R\$ 18.447,33 (dezoito mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora desde 12/12/2008 até a data de pagamento;

9.4. aplicar-lhe multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado:

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) prestações mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. informar o conteúdo desta decisão à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 9/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2824-09/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2825/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.167/2017-1.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio (32.884.108/0001-80); Lourival Mendes de Oliveira Neto (310.702.215-20); Pks Eventos e Propaganda Ltda. - Me (08.771.190/0001-52).

4. Órgão/Entidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Marcelo Bastos Cunha (OAB/SE 9.197), representando Pks Eventos e Propaganda Ltda. - Me; Otaviano Valverde Oliveira (OAB/BA 16.356), Eric Holanda Tinoco Correia (OAB/BA 14.458) e outros, representando Lf Eventos e Produções Ltda.; Joao Guilherme Magalhaes

Monteiro de Almeida (OAB/BA 45.463), Rafael Carneiro Davila Teixeira (OAB/BA 45.575) e outros, representando Sidnei Souza da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e de seu dirigente, Lourival Mendes de Oliveira Neto, em razão da impugnação integral das despesas realizadas no âmbito do Convênio 701743/2008, cujo objetos consistiu no apoio financeiro às comemorações alusivas à “Festa da Madeireta da Cidade de Lagarto/SE”, realizada no período de 19 a 21 de dezembro de 2008,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer a ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento nos arts. 1º da Lei 9.873/1999 e arts. 2º, 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022;

9.2. deixar de prosseguir com o julgamento das contas, com fulcro no art. 12, parágrafo único, da Resolução-TCU 344/2022;

9.3. arquivar o processo, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022;

9.4. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Turismo e aos responsáveis.

10. Ata nº 9/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2825-09/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2826/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 026.986/2018-3.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Aluisio Carneiro Filho (257.195.053-34); Prefeitura Municipal de Esperantinópolis - MA (06.376.669/0001-69); Raimundo Jovita de Arruda Bonfim (463.191.073-91).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Esperantinópolis - MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Grace Kelly Lima de Farias (OAB-MA 9674), representando Raimundo Jovita de Arruda Bonfim.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Raimundo Jovita de Arruda Bonfim, Prefeito Municipal de Esperantinópolis/MA na gestão 2013-2016, com corresponsabilidade do Sr. Aluisio Carneiro Filho, Prefeito do mesmo Município na gestão 2017-2020, ante a omissão na prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Esperantinópolis/MA em virtude do Programa Brasil Alfabetizado - BRALF, exercícios de 2012 e 2013,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas por Aluisio Carneiro Filho e as alegações de defesa apresentadas por Raimundo Jovita de Arruda Bonfim;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Aluísio Carneiro Filho e Raimundo Jovita de Arruda Bonfim, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, todos da Lei 8.443/1992, c/c o art. 208 do Regimento Interno do TCU, dando lhes quitação;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis; e

9.4. arquivar o presente processo, com fundamento nos arts. 6º, inciso I, e 19 da Instrução Normativa 71/2012.

10. Ata nº 9/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2826-09/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2827/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 029.077/2020-6.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Farmácia e Drogaria Saúdefarma/M. R. Candido Farmácia Ltda. (CNPJ 10.283.738/0001-67), Marcel Sorato (CPF 058.620.129-74) e Marília Raupp Candido Sorato (CPF 072.022.269-95).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Farmácia e Drogaria Saúdefarma.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: Secex-TCE.

8. Representação legal: Everaldo João Ferreira (OAB/SC 1.967) e outros, representando M. R. Candido Farmácia Ltda., Marcel Sorato e Marília Raupp Candido Sorato

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do estabelecimento comercial Farmácia e Drogaria Saúdefarma/M. R. Candido Farmácia Ltda., solidariamente com Marcel Sorato e Marília Raupp Candido Sorato, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), no período de 3/11/2014 a 21/1/2016,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo estabelecimento comercial Farmácia e Drogaria Saúdefarma/M. R. Candido Farmácia Ltda., por Marcel Sorato e por Marília Raupp Candido Sorato;

9.2. julgar irregulares as contas do estabelecimento comercial Farmácia e Drogaria Saúdefarma/M. R. Candido Farmácia Ltda., de Marcel Sorato e de Marília Raupp Candido Sorato, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data da ocorrência	Valor (R\$)
03/11/2014	96,00
03/11/2014	62,40
03/11/2014	11,34
28/11/2014	48,33
28/11/2014	26,73
28/11/2014	147,39
28/11/2014	26,73
01/12/2014	244,60
01/12/2014	41,60
01/12/2014	248,40
01/12/2014	38,40
14/01/2015	744,90
14/01/2015	2.125,65
14/01/2015	456,44
14/01/2015	13,74
14/01/2015	31,20
14/01/2015	822,14
09/02/2015	3.871,25
09/02/2015	1.189,02
09/02/2015	14,04
09/02/2015	422,85
03/03/2015	809,20
03/03/2015	109,17
03/03/2015	40,47
03/03/2015	36,00
03/03/2015	1.097,04
03/03/2015	3.704,45
02/04/2015	707,30
02/04/2015	3.301,75
02/04/2015	13,77
02/04/2015	389,07
02/04/2015	58,40
02/04/2015	709,74
05/05/2015	748,80
05/05/2015	31,20
05/05/2015	672,57
05/05/2015	4.468,85
05/05/2015	1.018,34
12/06/2015	1.005,20
12/06/2015	6.904,15
12/06/2015	30,00
15/06/2015	433,35
15/06/2015	2.568,78
15/06/2015	40,47
03/07/2015	111,40
03/07/2015	1.451,50
03/07/2015	7.586,45
06/07/2015	592,38
06/07/2015	13,74
06/07/2015	2.651,64
05/08/2015	31,20
05/08/2015	967,80
05/08/2015	9.220,95
05/08/2015	24,00
06/08/2015	53,46
06/08/2015	246,24
06/08/2015	3.037,23
31/08/2015	3.358,76

Data da ocorrência	Valor (R\$)
31/08/2015	18,36
31/08/2015	1.383,60
31/08/2015	8.213,75
31/08/2015	13,74
31/08/2015	24,00
14/10/2015	1.124,01
14/10/2015	139,32
14/10/2015	632,10
14/10/2015	3.155,50
14/10/2015	37,20
30/10/2015	3.592,75
30/10/2015	44,40
05/11/2015	13,74
05/11/2015	273,30
18/12/2015	83,70
18/12/2015	8,64
18/12/2015	492,60
18/12/2015	147,39
18/12/2015	213,60
18/12/2015	26,73
21/01/2016	3.029,85
21/01/2016	166,20
21/01/2016	53,46
21/01/2016	4,80
21/01/2016	40,47
21/01/2016	72,00
21/01/2016	40,80

9.3. aplicar ao estabelecimento comercial Farmácia e Drogaria Saúdefarma/M. R. Candido Farmácia Ltda., a Marcel Sorato e Marília Raupp Candido Sorato, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, multa individual no valor de R\$ 10.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações que considere cabíveis; e

9.6. dar ciência deste Acórdão aos responsáveis.

10. Ata nº 9/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2827-09/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2828/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 033.528/2020-9.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Daniela Fernanda de Bitencourt Moraes (644.597.130-04); Instituto Marca Brasil (05.317.514/0001-99).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Emerson Baldotto Emery (OAB-RS 53.926) e Cristiane Diehl Emery (OAB-RS 53.878), representando Instituto Marca Brasil.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor da Sra. Daniela Fernanda de Bitencourt Moraes e do Instituto Marca Brasil, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 547/2006 - Siafi 590161, firmado entre o Ministério do Turismo e o Instituto Marca Brasil, cujo objeto consistiu no instrumento descrito como “Ordenamento e Estruturação do Turismo Equestre”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 2º da Resolução-TCU 344/2022;

9.2. enviar cópia deste Acórdão ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência; e

9.3. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

10. Ata nº 9/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2828-09/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2829/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 042.762/2021-9.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.

3.2. Responsável: Jorge Cavalcanti de Albuquerque (234.193.426-91).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Icarai de Minas - MG.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Jorge Cavalcanti de Albuquerque, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Bacuri/MA, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2011,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 2º da Resolução-TCU 344/2022;

9.2. enviar cópia deste Acórdão à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável, para ciência; e

9.3. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

10. Ata nº 9/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2829-09/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2830/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 044.977/2021-2.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Denize de Cassia da Silva, CPF 342.535.569-49.

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 57213/2019), relativo à concessão inicial da aposentadoria a Denize de Cassia da Silva, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Denize de Cassia da Silva no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 9/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2830-09/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2831/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.665/2014-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Cidadania.

3.2. Responsáveis: Alessandra da Rosa Quevedo (964.373.160-04), Integracao Brasileira de Educacao (07.668.711/0001-88), Jose Samuel Bezerra (658.221.531-00), Kleber da Silva Rocha (467.399.120-68), Moises da Silva Morais (920.656.601-63), Randerson Roger de Oliveira (008.600.701-74), Rc Assessoria e Marketing Ltda - Me (11.803.678/0001-29) e Volnei Franca da Silva (707.862.591-91).

4. Órgão/Entidade: Secretaria de Fomento e Incentivo Fomento À Cultura do Ministério da Cultura.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: Pablo Picinin Safe (22911/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especiais instaurada pelo Ministério da Cultura, tratando de recursos repassados no Convênio 748914/2010, celebrado com a Integração Brasileira de Educação, Saúde e Turismo (INBRAEST), para execução do Projeto “I Simpósio Dulcina de Moraes - Teatro Pra Que Te Quero”, com valores de despesas estimadas em R\$ 282.300,00 (1ª parcela do convênio), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do convênio.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. declarar, de ofício, com fundamento nos arts. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 e 8º e 10 da Resolução TCU 344/2022, a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em favor de Randerson Roger de Oliveira;

9.2. declarar, de ofício, com fundamento nos arts. 1º, da Lei 9.873/1999 e 2º e 10 da Resolução TCU 344/2022, a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em favor de Integração Brasileira de Educação, Saúde e Turismo - INBRAEST, Alessandra da Rosa Quevedo, RC Assessoria e Marketing Ltda., Volnei Franca da Silva, José Samuel Bezerra e Moisés da Silva Morais;

9.3. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 344/2022.

10. Ata nº 9/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2831-09/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2832/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.209/2017-0.

1.1. Apensos: 029.415/2017-9; 029.614/2017-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Trabalho (extinta) (00.394.551/0001-87).

3.2. Responsáveis: Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer (06.303.088/0001-05); Mariester Ribeiro Robes (566.609.609-53); Paulo Afonso Bracarense Costa (255.419.949-34); Sandro Murilo Santos (515.391.019-91); Sociedade Educacional de Santa Catarina - Sociesc S/A (84.684.182/0001-57).

3.3. Recorrentes: Paulo Afonso Bracarense Costa (255.419.949-34); Sociedade Educacional de Santa Catarina - Sociesc S/A (84.684.182/0001-57); Sandro Murilo Santos (515.391.019-91).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Curitiba - PR.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação Legal: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho (56759/OAB-MG), Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda (62601/OAB-MG), Jorge Luiz Bernardi (9506/OAB-PR), Bernardo de Andrade da Rocha Loures (76148/OAB-PR), Gabriel Cordeiro de Sales (86618/OAB-PR), Marlus Heriberto Arns de Oliveira (19.226/OAB-PR) e Fernanda Andrezza (22.749/OAB-RN).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Paulo Afonso Bracarense Costa, Sandro Murilo Santos e pela Sociedade Educacional de Santa Catarina (Sociesc), contra o Acórdão 2414/2021-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração;

9.2. negar provimento ao recurso de Paulo Afonso Bracarense Costa;

9.3. dar provimento parcial ao recurso de Sandro Murilo Santos e da Sociedade Educacional de Santa Catarina, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento em relação a eles;

9.4. reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento em relação a Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer e Marister Ribeiro Robes;

9.5. tornar insubsistentes os subitens 9.2 a 9.4 do Acórdão 2414/2021-1ª Câmara;

9.6. julgar irregulares as contas de Paulo Afonso Bracarense Costa (255.419.949-34), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei 8.443/1992;

9.7. condenar Paulo Afonso Bracarense Costa, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente;

Valor Original (R\$) R\$	Data da Ocorrência
13.320,00	23/7/2010
35.520,00	6/9/2010
35.520,00	4/10/2010
35.520,00	4/11/2010
35.520,00	6/12/2010
25.200,00	5/8/2010
25.200,00	6/9/2010
25.200,00	5/10/2010
25.200,00	5/11/2010
25.200,00	6/12/2010
23.100,00	16/7/2010
1.180,00	23/11/2010
4.522,50	17/9/2010
9.600,00	17/9/2010
374,60	18/11/2010
1.013,00	16/12/2010
2.916,30	31/1/2011
5.430,60	20/7/2010
3.696,00	11/4/2011
9.975,66	24/12/2010
1.592,00	9/7/2010
1.946,00	26/10/2010
225,79	20/8/2010
56,58	20/11/2010
2.164,36	11/8/2010
1.226,00	20/7/2010
82,30	4/8/2010
119,80	4/8/2010
687,75	1/9/2010
539,40	1/9/2010
1.226,00	8/9/2010
365,70	8/9/2010
1.751,55	9/9/2010
719,70	05/10/2010
1.226,00	21/10/2010
1.226,00	04/11/2010
1.220,00	18/11/2010
1.220,00	02/12/2010
1.610,30	30/12/2010
1.226,00	30/12/2010
553,13	20/01/2011
89,90	10/02/2011
585,00	29/04/2011
18.505,00	18/11/2010
18.505,00	10/12/2010
1.724,28	30/11/2010
1.724,28	16/12/2010
112,87	20/7/2010
4.048,97	1/9/2010

Valor Original (R\$) R\$	Data da Ocorrência
1.236,83	1/9/2010
798,03	1/10/2010
4.065,94	1/10/2010
3.396,16	1/11/2010
526,41	1/11/2010
3.006,99	11/11/2010
313,44	1/1/2011
2.066,66	1/1/2011
215,91	1/2/2011
22.743,64	21/7/2010
11.784,00	12/8/2010
10.852,49	2/9/2010
182,85	10/8/2010
159,00	10/8/2010
159,85	12/8/2010
126,00	25/6/2010
252,00	25/6/2010
252,00	25/6/2010
252,00	2/7/2010
252,00	2/7/2010
252,00	2/7/2010
280,00	9/7/2010
280,00	9/7/2010
350,00	9/7/2010
150,00	16/07/2010
140,00	16/07/2010
350,00	16/07/2010
210,00	13/08/2010
210,00	13/08/2010
320,00	13/08/2010
280,00	14/08/2010
80,00	14/08/2010
245,00	24/08/2010
70,00	25/08/2010
280,00	27/08/2010
280,00	27/08/2010
210,00	01/09/2010
210,00	01/09/2010
280,00	03/09/2010
280,00	03/09/2010
280,00	03/09/2010
75,00	10/09/2010
80,00	10/09/2010
80,00	10/09/2010
280,0	17/09/2010
280,0	17/09/2010
280,0	24/09/2010
280,0	24/09/2010
140,00	15/10/2010

Valor Original (R\$) R\$	Data da Ocorrência
140,00	15/10/2010
160,00	05/11/2010
630,00	25/06/2010
756,00	03/07/2010
350,00	12/07/2010
560,00	12/07/2010
920,00	19/07/2010
1.100,00	25/08/2010
875,00	28/08/2010
1.260,00	05/09/2010
235,00	12/09/2010
560,00	26/09/2010
560,00	26/09/2010
560,00	01/10/2010
280,00	08/10/2010
280,00	08/10/2010
280,00	15/10/2010
560,00	22/10/2010
640,00	29/10/2010
320,00	05/11/2010
79,80	10/06/2010
119,80	16/06/2010
269,70	02/07/2010
269,70	02/07/2010
319,60	09/07/2010
319,60	09/07/2010
848,60	05/07/2010
189,70	05/07/2010
1.937,60	3/8/2010
440,00	20/8/2010
780,00	2/9/2010
384,30	3/12/2010
7.064,55	8/4/2011
148,35	6/8/2010
5.005,00	26/7/2010
25.822,82	2/9/2010
575,00	6/4/2011
66,15	14/12/2010
430,00	6/12/2010
42,00	19/7/2010
41,60	22/7/2010
33,00	3/8/2010
33,80	4/8/2010
41,60	4/8/2010
41,60	10/8/2010
35,80	18/8/2010
33,00	18/8/2010
35,00	19/8/2010
200,00	20/8/2010

Valor Original (R\$) R\$	Data da Ocorrência
246,00	20/8/2010
200,00	20/8/2010
200,00	20/8/2010
400,00	21/8/2010
200,00	23/8/2010
200,00	23/8/2010
400,00	23/8/2010
400,00	23/8/2010
4.500,00	7/2/2011
120.968,75	22/12/2010
149.074,81	5/5/2011
59.516,52	6/7/2011
75.844,85	6/10/2011
552,01	22/12/2010
962,82	1/1/2011
330,00	4/11/2010
6.866,28	9/11/2010
3.760,24	1/9/2010
40,00	13/7/2010
979,52	19/4/2011
90,20	16/5/2011
9.328,40	13/7/2010
2.050,00	21/7/2010
200.000,00	2/5/2011
480.000,00	6/5/2011
2.883,49	6/5/2011
25.000,00	12/5/2011
275.000,00	9/5/2011
302.000,00	10/6/2011
200.000,00	13/6/2011
170.000,00	14/6/2011

9.8. aplicar a Paulo Afonso Bracarense Costa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 200.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.9. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.10. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar aos responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.11. dar ciência deste acórdão ao Ministério da Cidadania e aos responsáveis, para ciência, e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, este último, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

9.12. dar ciência deste acórdão ao Ministério da Cidadania, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, aos recorrentes e demais interessados.

10. Ata nº 9/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2832-09/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2833/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.880/2019-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: José Rodrigues Quaresma (081.628.752-04); José Waldoli Filgueira Valente (023.146.732-04).

3.2. Recorrente: José Waldoli Filgueira Valente (023.146.732-04).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cametá - PA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Kleya Luize Almeida Contente Farias (26940/OAB-PA), representando José Waldoli Filgueira Valente.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por José Waldoli Filgueira Valente, contra o Acórdão 8154/2021-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, dando-lhe provimento parcial;

9.2. reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento em relação a José Waldoli Filgueira Valente;

9.3. reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento em relação a José Rodrigues Quaresma;

9.4. tornar insubsistentes os itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 8154/2021-TCU-1ª Câmara;

9.5. determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022;

9.6. enviar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará, à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis para ciência;

10. Ata nº 9/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2833-09/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2834/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.615/2017-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsável: Simeão Garcia do Nascimento (384.797.372-04).
 - 3.2. Recorrente: Simeão Garcia do Nascimento (384.797.372-04).
4. Entidade: Município de Tonantins/AM.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Aldenize Magalhães Aufiero (1874/OAB-AM), Adriana Gomes de Oliveira (12202/OAB-AM) e outros, representando Simeão Garcia do Nascimento.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Simeão Garcia do Nascimento contra o Acórdão 4.082/2021-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18, 23, inciso II, 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito dar-lhe provimento;
- 9.2. tornar insubsistente o Acórdão 4.082/2021-TCU-1ª Câmara;
- 9.3. julgar regulares com ressalva as contas de Simeão Garcia do Nascimento, relativas ao Termo de Compromisso 45/2015 (Siafi 683835), dando-lhe quitação; e
- 9.4. dar ciência à Procuradoria da República no Estado do Amazonas e ao Ministério da Integração Nacional e Desenvolvimento Regional.

10. Ata nº 9/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2834-09/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2835/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.054/2019-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em tomada de contas especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Antonio de Arruda Ribeiro Junior (025.039.198-80) e Cantilena Produções Culturais Ltda. (08.808.683/0001-10).
 - 3.2. Recorrentes: Antonio de Arruda Ribeiro Junior (025.039.198-80) e Cantilena Produções Culturais Ltda. (08.808.683/0001-10).
4. Órgãos/Entidades: Ministério do Turismo (Secretaria Especial de Cultura).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Stefano Pessoa Ragonezi (95.444/OAB-MG), Arthur Deucher Figueiredo Santos (375.442/OAB-SP) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração interposto por Antonio de Arruda Ribeiro Junior e Cantilena Produções Culturais Ltda. contra o Acórdão 8.913/2021 - TCU - 1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e demais interessados.

10. Ata nº 9/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2835-09/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2836/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de pedido de reexame interposto por Samuel de Oliveira Pinto Silva (peças 38 a 42), contra o Acórdão 9.139/2021 -TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal ato de concessão de aposentadoria emitido em seu favor, negando o respectivo registro;

Considerando que o pedido de reexame em análise encontra-se intempestivo em mais de 180 dias, não cabendo sequer a análise da superveniência de fatos novos, conforme previsto no art. 286, parágrafo único, c/c o art. 285, § 2º, ambos do Regimento Interno do TCU;

Considerando os pareceres uniformes da AudRecursos e do Ministério Público de Contas, no sentido do não conhecimento do recurso;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, por unanimidade, com fundamento no artigo 48, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 285, caput e § 2º, 286, parágrafo único, e 143, inciso IV, alínea “b” e § 3º, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do pedido de reexame interposto por Samuel de Oliveira Pinto Silva, por restar intempestivo em período superior a 180 dias; e dar ciência desta deliberação e dos pareceres (peças 45 e 49) ao recorrente e ao órgão de origem.

1. Processo TC-009.208/2021-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Recorrente: Samuel de Oliveira Pinto Silva (474.981.616-72).

1.2. Interessados: Angelo Mohallem (414.885.986-49); Samuel de Oliveira Pinto Silva (474.981.616-72); Zelia Maria Ferreira Pena (838.973.056-15).

1.3. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2837/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de pedido de reexame interposto por Selma Paiva Maffra (peças 14 e 15), contra o Acórdão 6.943/2022-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal ato de concessão de pensão militar emitido em seu favor, negando o respectivo registro, em razão de majoração indevida de proventos

para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que a notificação da decisão ocorreu em 28/10/2022 (peça 12, p. 6) e que, nos termos do artigo 19, §§1º e 3º, da Resolução-TCU 170/2004, o prazo recursal teve início em 31/10/2022 e findou em 14/11/2022;

Considerando que o presente recurso foi interposto em 9/12/2022, expirado, portanto, o prazo de quinze dias estabelecido no artigo 33 da Lei 8.443/1992;

Considerando que não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, e do artigo 48, ambos da Lei 8.443/92, c/c os artigos 285, § 2º, e 286 do RI/TCU, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de 180 dias contado do término do prazo;

Considerando que argumentos e teses jurídicas, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 2.308/2019-TCU-Plenário, Acórdão 1.760/2017-TCU-1ª Câmara e Acórdão 2.860/2018-TCU-2ª Câmara);

Considerando que a análise de admissibilidade do recurso pela unidade técnica demonstrou que os elementos apresentados não suprem a exigência necessária para que seja relevada a intempestividade;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, no sentido do não conhecimento do presente recurso, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 48, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 285, caput e § 2º, 286, parágrafo único, e 143, inciso IV, alínea “b” e § 3º, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do pedido de reexame interposto por Selma Paiva Maffra, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos; e dar ciência deste acórdão e dos pareceres (peças 16 e 21) à recorrente e ao órgão de origem.

1. Processo TC-009.089/2022-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Recorrente: Selma Paiva Maffra (873.883.406-53).

1.2. Interessados: Centro de Controle Interno do Exército; Selma Paiva Maffra (873.883.406-53); Selma Paiva Maffra (873.883.406-53).

1.3. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.8. Representação legal: Andre Mansur Brandao (87242/OAB-MG), representando Selma Paiva Maffra.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2838/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados esses autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Márcio Regino Mendonça Webá, ex-prefeito de Araguañ/MA (gestão de 1º/1/2009 a 31/12/2012), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2011;

Considerando que a proposta da unidade técnica, que contou com a anuência do MPTCU, é de julgar irregulares as contas do responsável, condená-lo ao pagamento do débito no valor original de R\$ 192.119,69 e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

Considerando, todavia, que essa proposta é anterior à edição da Resolução-TCU 344/2022, que estabeleceu ser de cinco anos a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas da União (art. 2º), além de três anos a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado pendente de julgamento ou despacho (art. 8º);

Considerando que, de acordo com a Resolução, o prazo prescricional será contado da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial (art. 4º, inciso II) e se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato (art. 5º, inciso II);

Considerando que, no caso em apreço, o termo inicial para a contagem da prescrição data de 21/1/2013, quando foi apresentada a prestação de contas (peça 5, p. 2), e, como primeira causa interruptiva, a análise técnica da prestação de contas pelo FNDE em 3/5/2018 (peça 9);

Considerando, portanto, que deve ser reconhecida a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU, ocorridas ainda na fase interna da tomada de contas especial;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, em razão da consumação das prescrições punitiva e de ressarcimento do TCU.

1. Processo TC-008.686/2021-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Márcio Regino Mendonça Weba (736.441.103-87).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araganã - MA.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2839/2023 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão do desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Codó - MA, na modalidade fundo a fundo, à conta dos programas Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial-PSE, no exercício de 2009, vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, em conformidade com a Lei Federal nº 8.724, de 7/12/1993, com a Lei Orgânica de Assistência Social-LOAS, e com a Portaria MDS nº 625, de 10/8/2010, com vigência inicial de 8/12/2009 a 29/12/2009;

Considerando a aprovação da Resolução-TCU 344/2022 que estabelece a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (art. 2º, da Resolução-TCU 344/2022), bem como a prescrição intercorrente na situação de paralisação injustificada do processo por prazo superior a 3 anos (art. 8º, da Resolução-TCU 344/2022);

Considerando que o termo inicial é fixado na “data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial” (art. 4º, II, da Resolução-TCU 344/2022), qual seja, 27/7/2010 (peça 1, p. 29-31);

Considerando a ocorrência do primeiro marco da interrupção do prazo prescricional com a notificação do responsável em 1º/7/2015 (peça 1, p. 79-81);

Considerando a paralisação do processo por prazo superior a 3 anos entre a audiência do responsável no âmbito do TCU (27/12/2016: peças 11 e 12) e a instrução de análise das razões de justificativa (12/3/2020: peça 18);

Considerando julgamento recente do Plenário da Corte no sentido de que “o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução” (Acórdão 534/2023-TCU-Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler);

Considerando a manifestação da unidade técnica no sentido de arquivar o presente processo, em razão da configuração da prescrição intercorrente (art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 c/c art. 8º, da Resolução TCU 344/2022), com o parecer de concordância do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;

Considerando a prolação do Acórdão 2.905/2022-TCU-1ª Câmara (peça 32) que fixou novo prazo para o Município de Codó efetuar e comprovar o recolhimento do débito apurado;

Considerando que o Regimento Interno do TCU estabelece que, a critério do Relator, poderá ser submetido ao Colegiado, mediante Relação, processo em que o relator acolhe um dos pareceres que não conclui pela irregularidade (art. 143, I, “b”, do RI/TCU);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno/TCU e com os art. 11, da Resolução-TCU 344/2022, em:

tornar insubsistente o Acórdão 2.905/2022-TCU-1ª Câmara (peça 32);

determinar o arquivamento do processo, em razão da consumação da prescrição intercorrente, em linha com os pareceres precedentes.

1. Processo TC-024.132/2016-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: José Rolim Filho (095.565.913-20) e Prefeitura Municipal de Codó - MA (06.104.863/0001-95).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Codó - MA.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Ricardo Araujo Torres (19443/OAB-PE).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2840/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) contra a Associação Rede de Metrologia e Ensaio do Rio Grande do Sul e Deomedes Roque Talini, ex-presidente dessa entidade, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio 1/2013;

Considerando que o convênio tinha como objeto o programa de cooperação técnica para desenvolver e aperfeiçoar as atividades metrológicas no Estado do Rio Grande do Sul, tendo esse ajuste sido firmado no valor de R\$ 21.014.034,15 e vigente de 1º/3/2013 a 28/2/2017;

Considerando que a unidade técnica propõe julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao pagamento do débito e da multa proporcional, em virtude do pagamento de verbas trabalhistas no valor de R\$ 162.455,04 em favor de empregados contratados antes da vigência do convênio;

Considerando que o Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de que a defesa apresentada pode ser acolhida, já que existe comprovação do nexo de causalidade entre as despesas e o objeto pactuado, razão pela qual conclui que as contas devem ser julgadas regulares com ressalva;

Considerando que, em linha com o parecer do MPTCU, considero que a situação dos autos permite, em caráter excepcional, o afastamento da condenação dos responsáveis, por se tratar de uma situação atípica, com seis convênios firmados de forma sucessiva, com vigência ininterrupta de 1999 até 2017, no qual se insere o convênio ora em apreciação, de 1/3/2013 e 28/2/2017;

Considerando a dificuldade de celebrar contratos de trabalho com o exato mesmo tempo de vigência do convênio, além da existência de determinadas hipóteses de rescisões trabalhistas que exigem ultrapassar esse tempo, como, por exemplo, o pagamento da verba trabalhista com recursos do convênio sucessor para funcionária grávida impossibilitada legalmente de ser demitida antes do encerramento da vigência do convênio antecessor;

Considerando, ainda, que o suposto débito representa menos de 1% do valor do convênio, cuja execução física não foi objeto de questionamento;

Considerando, portanto, que a extemporaneidade no custeio da despesa merece apenas uma falha a ensejar ressalva nas contas dos responsáveis, em vez do julgamento pela irregularidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c. os arts. 143, I, “b”, e 208, do Regimento Interno do TCU, em julgar regulares com ressalva as contas

da Associação Rede de Metrologia e Ensaio do Rio Grande do Sul e de Deomedes Roque Talini, dar-lhes quitação e dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU emitido nos autos.

1. Processo TC-039.282/2020-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 016.195/2022-1 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO)

1.2. Responsáveis: Associação Rede de Metrologia e Ensaio do Rio Grande do Sul (97.130.207/0001-12); Deomedes Roque Talini (008.821.356-00).

1.3. Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Camila Herzog Koch (60.010/OAB-RS) e Marcelo Silveira Martins (14.874/OAB-RS).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2841/2023 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), em desfavor da Fundação para o Desenvolvimento do Semi Árido Brasileiro (Fundesa) e de José Biondi Nery da Silva, em razão da não-comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio FUNDECI 2006.027, cujo objeto foi a colaboração financeira para a execução do projeto intitulado “Programa Integrado de Desenvolvimento (PID) da Caprinovincultura”, almejando desenvolver e testar um modelo de difusão de tecnologia em aglomerações produtivas de caprinovincultores na região Nordeste do Brasil;

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022, aprovada em 11/10/2022, estabelece que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas da União (art. 2º);

Considerando que, de acordo com o normativo supracitado, o prazo de prescrição será contado da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial (art. 4º, inciso II); e a prescrição é interrompida por qualquer ato inequívoco de apuração do fato (art. 5º, incisos I e II);

Considerando que, com base nos dispositivos supracitados, o prazo de prescrição começou correr em 2/3/2008, quando foi apresentada a prestação de contas (peça 33, p. 6);

Considerando que a prescrição foi interrompida em 30/11/2018, com a aprovação do parecer pela não comprovação da execução física do convênio (peça 33);

Considerando que, anteriormente à emissão do parecer, peça 33, não há registro, nos autos, de outra causa interruptiva, suspensiva ou impeditiva da prescrição;

Considerando o transcurso de mais de 5 anos entre a apresentação da prestação de contas e a emissão do aludido parecer;

Considerando a proposição da SecexTCE, com a anuência do MP/TCU, no sentido de reconhecer a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva nesta tomada de contas especial;

Considerando que, o RI/TCU estabelece que, a critério do Relator, poderá ser submetido ao Colegiado, mediante Relação, processo em que o relator acolha pareceres convergentes acerca do arquivamento de processos (art. 143, inciso V, alínea “a”);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, do RI/TCU e com os arts. 2º, 4º, inciso II, 5º, inciso II, e 11, da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, dando ciência aos responsáveis e ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., em linha com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.539/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fundação para o Desenvolvimento do Semi-Árido Brasileiro (Fundesa) (05.888.454/0001-64); José Biondi Nery da Silva (014.364.224-34).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2842/2023 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), em desfavor da Universidade Estadual Vale do Acaraú e de Antônio Colaco Martins, em razão da não-comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio Fundeci 2009/0204 (peça 5), cujo objeto foi a colaboração financeira para a execução de pesquisa intitulada “Formulação e aceitação de embutidos de carne caprina e ovina”, visando desenvolver produtos com formulações e aceitação por parte do consumidor, de modo a otimizar o aproveitamento da carne de ovinos e caprinos criados no semiárido cearense;

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022, aprovada em 11/10/2022, estabelece que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas da União (art. 2º);

Considerando que, de acordo com o normativo supracitado, o prazo de prescrição será contado da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial (art. 4º, inciso II); e a prescrição é interrompida por qualquer ato inequívoco de apuração do fato (art. 5º, incisos I e II);

Considerando que, com base nos dispositivos supracitados, o prazo de prescrição começou correr em 19/7/2012, quando foi apresentada a prestação de contas (peça 9);

Considerando que a prescrição foi interrompida em 13/10/2020, com a aprovação colegiada de parecer pela não comprovação da execução física do convênio (peça 13, p. 3);

Considerando que, anteriormente à emissão do parecer, não há registro, nos autos, de outra causa interruptiva, suspensiva ou impeditiva da prescrição;

Considerando o transcurso de mais de 5 anos entre a apresentação da prestação de contas e a emissão do aludido parecer;

Considerando a proposição da SecexTCE, com a anuência do MP/TCU, no sentido de reconhecer a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva nesta tomada de contas especial;

Considerando que, o RI/TCU estabelece que, a critério do Relator, poderá ser submetido ao Colegiado, mediante Relação, processo em que o relator acolha pareceres convergentes acerca do arquivamento de processos (art. 143, inciso V, alínea “a”);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, do RI/TCU e com os arts. 2º, 4º, inciso II, 5º, inciso II, e 11, da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, dando ciência aos responsáveis e ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., em linha com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.326/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio Colaco Martins (041.263.273-04); Universidade Estadual Vale do Acaraú (07.821.622/0001-20).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2843/2023 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), em desfavor da Embrapa/CPAMN, de Valdemício Ferreira de Sousa, de Hoston Tomas Santos do Nascimento, de Herbert Brandão Lago e da Fundação de Educação, Cultura e Desenvolvimento Tecnológico, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio Fundeci 2006/084 (peça 6), cujo objeto foi a colaboração financeira para a execução do projeto intitulado “Manejo de colônias de Apis mellifera para produção de cera”;

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022, aprovada em 11/10/2022, estabelece que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas da União (art. 2º);

Considerando que, de acordo com o normativo supracitado, o prazo de prescrição será contado da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial (art. 4º, inciso II); e a prescrição é interrompida por qualquer ato inequívoco de apuração do fato (art. 5º, incisos I e II);

Considerando que, com base nos dispositivos supracitados, o prazo de prescrição começou correr em 12/11/2010, quando foi apresentada a prestação de contas (peça 32);

Considerando que a prescrição foi interrompida em 28/3/2011, com a notificação endereçada a Hoston Tomas Santos do Nascimento, Chefe Geral da Embrapa/CPAMN, acerca da existência de pendências na prestação de contas apresentada (peça 35) e, posteriormente, em 30/3/2016, com a notificação endereçada a Embrapa sobre os mesmos fato (peças 36 e 37);

Considerando que, anteriormente à emissão da última notificação, não há registro, nos autos, de outra causa interruptiva, suspensiva ou impeditiva da prescrição;

Considerando o transcurso de mais de 5 anos entre as notificações;

Considerando a proposição da SecexTCE, com a anuência do MP/TCU, no sentido de reconhecer a prescrição da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva nesta tomada de contas especial;

Considerando que, o RI/TCU estabelece que, a critério do Relator, poderá ser submetido ao Colegiado, mediante Relação, processo em que o relator acolha pareceres convergentes acerca do arquivamento de processos (art. 143, inciso V, alínea “a”);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, do RI/TCU e com os arts. 2º, 4º, inciso II, 5º, inciso II, e 11, da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, dando ciência aos responsáveis e ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., em linha com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.303/2021-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Embrapa/cpamn (00.348.003/0133-60); Fundação de Educação, Cultura e Desenvolvimento Tecnológico (04.850.938/0001-51); Herbert Brandão Lago (050.066.513-34); Hoston Tomas Santos do Nascimento (033.122.672-34); Valdemício Ferreira de Sousa (097.325.433-53).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2844/2023 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio FUNDECI 2006/001, firmado com o Centro de Pesquisa Agropecuária do Meio Norte (CPAMN) com a interveniência da Fundação de Apoio à Pesquisa e ao Agronegócio Brasileiro (Fagro);

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022, aprovada em 11/10/2022, estabelece que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas da União (art. 2º);

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 prevê ainda que incide a prescrição intercorrente, se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º);

Considerando que, de acordo com o normativo supracitado, o prazo de prescrição será contado da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial (art. 4º, inciso II); e a prescrição é interrompida por qualquer ato inequívoco de apuração do fato (art. 5º, incisos I e II);

Considerando que, com base nos dispositivos supracitados, o prazo de prescrição começou correr em 4/5/2011, quando foi apresentada a prestação de contas final (peça 15);

Considerando que a prescrição foi interrompida em 14/9/2015, com a notificação endereçada a Embrapa/CPAMN acerca da existência de pendências na prestação de contas apresentada (peças 18 e 19) e, posteriormente, em 28/2/2020, com a aprovação de parecer financeiro pela reprovação da prestação de contas (peça 17);

Considerando o transcurso de mais de 3 anos entre a notificação endereçada a Embrapa/CPAMN e a aprovação do parecer financeiro pela reprovação da prestação de contas, peça 17, sem que haja registro, nos autos, outra causa interruptiva, suspensiva ou impeditiva da prescrição;

Considerando a proposição da SecexTCE, com a anuência do MP/TCU, no sentido de reconhecer a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva nesta tomada de contas especial;

Considerando que, o RI/TCU estabelece que, a critério do Relator, poderá ser submetido ao Colegiado, mediante Relação, processo em que o relator acolha pareceres convergentes acerca do arquivamento de processos (art. 143, inciso V, alínea “a”);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, do RI/TCU e com os arts. 4º, inciso II, 5º, inciso II, 8º e 11, da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, dando ciência aos responsáveis e ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., em linha com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.306/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ana Maria Matias de Paula Lima (296.788.031-00); Embrapa/CPAMN (00.348.003/0133-60); Fagro - Fundação de Apoio a Pesquisa e ao Agronegócio Brasileiro (04.246.755/0001-21); Hoston Tomas Santos do Nascimento (033.122.672-34); Valdemicio Ferreira de Sousa (097.325.433-53).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2845/2023 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), em desfavor da Empresa de Pesquisa Agropecuária do Rio Grande do Norte S/A

(EMPARN) e de Henrique Eufrásio de Santana Júnior, em razão da não-comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio FUNDECI 2005/047 (peça 5), cujo objeto foi a colaboração financeira para a execução da pesquisa intitulada “Avaliação de sistemas silvopastoris e de estratégias de alimentação de ovinos e caprinos na caatinga do Seridó Potiguar”;

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022, aprovada em 11/10/2022, estabelece que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas da União (art. 2º);

Considerando que, de acordo com o normativo supracitado, incide a prescrição intercorrente, se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º);

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 prevê ainda que o prazo de prescrição será contado da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial (art. 4º, inciso II); e a prescrição é interrompida por qualquer ato inequívoco de apuração do fato (art. 5º, incisos I e II);

Considerando que, com base nos dispositivos supracitados, o prazo de prescrição começou correr em 22/11/2010, quando foi apresentada a prestação de contas final (peças 55 a 57);

Considerando que a prescrição foi interrompida em 14/11/2011, com a emissão de parecer opinando pela satisfatória a execução física do convênio (peça 58); em 17/12/2014, com a emissão de parecer financeiro pela não-aprovação da prestação de contas (peça 70); e em 8/7/2020, com a aprovação de novo parecer financeiro pela não-aprovação da prestação de contas (peça 73);

Considerando o transcurso de mais de 3 anos entre o parecer opinando pela satisfatória execução física do convênio (14/11/2011) e o parecer financeiro pela não-aprovação da prestação de contas (17/12/2014); e de mais de 5 anos entre o último evento e a aprovação de novo parecer financeiro pela não-aprovação da prestação de contas (8/7/2020), sem que tenha havido registro, nos autos, de outra causa interruptiva, suspensiva ou impeditiva da prescrição nos aludidos interregnos;

Considerando a proposição da SecexTCE, com a anuência do MP/TCU, no sentido de reconhecer a prescrição intercorrente e quinquenal das pretensões ressarcitória e punitiva nesta tomada de contas especial;

Considerando que, o RI/TCU estabelece que, a critério do Relator, poderá ser submetido ao Colegiado, mediante Relação, processo em que o relator acolha pareceres convergentes acerca do arquivamento de processos (art. 143, inciso V, alínea “a”);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, do RI/TCU e com os arts. 2º, 4º, inciso II, 5º, inciso II, 8º e 11, da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, dando ciência aos responsáveis e ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., em linha com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.740/2021-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Pesquisa Agropecuária do Rio Grande do Norte S/A (EMPARN) (08.510.158/0001-13); Henrique Eufrásio de Santana Júnior (335.993.944-15).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2846/2023 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), em desfavor da Empresa de Pesquisa Agropecuária do Rio Grande do Norte S/A (EMPARN), de José Geraldo Medeiros da Silva e de Alexandre de Medeiros Wanderley, em razão da não

comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio Fundeci 2012/0371 (peça 6), cujo objeto foi a colaboração financeira para a execução do projeto intitulado “Sistema de exploração misto da raça caprina canindé na zona semiárida do Rio Grande do Norte”;

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022, aprovada em 11/10/2022, estabelece que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas da União (art. 2º);

Considerando que, de acordo com o normativo supracitado, incide a prescrição intercorrente, se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º);

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 prevê ainda que o prazo de prescrição será contado da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial (art. 4º, inciso II); e a prescrição é interrompida por qualquer ato inequívoco de apuração do fato (art. 5º, incisos I e II);

Considerando que, com base nos dispositivos supracitados, o prazo de prescrição começou correr em 2/5/2016, quando foi apresentada a prestação de contas final (peça 13);

Considerando que a prescrição foi interrompida diversas vezes, destacando-se que entre 5/10/2018, quando foi emitida notificação ao Diretor Presidente da EMPARN, Alexandre de Medeiros Wanderley, informando acerca da reprovação da prestação de contas e solicitando o ressarcimento dos valores glosados (peças 116 e 117); e 22 e 23/10/2021, quando foram expedidas notificações a José Geraldo Medeiros da Silva e a Alexandre de Medeiros Wanderley, informando sobre a reprovação da prestação de contas e solicitando o ressarcimento dos valores glosados (peças 118 a 121), transcorreram mais de 3 anos, sem que tenha havido registro, nos autos, de outra causa interruptiva, suspensiva ou impeditiva da prescrição;

Considerando a proposição da SecexTCE, com a anuência do MP/TCU, no sentido de reconhecer a prescrição intercorrente das pretensões ressarcitória e punitiva nesta tomada de contas especial;

Considerando que, o RI/TCU estabelece que, a critério do Relator, poderá ser submetido ao Colegiado, mediante Relação, processo em que o relator acolha pareceres convergentes acerca do arquivamento de processos (art. 143, inciso V, alínea “a”);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, do RI/TCU e com os arts. 4º, inciso II, 5º, inciso II, 8º e 11, da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, dando ciência aos responsáveis e ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., em linha com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.611/2021-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alexandre de Medeiros Wanderley (511.986.574-72); Empresa de Pesquisa Agropecuária do Rio Grande do Norte S/A (EMPARN) (08.510.158/0001-13); Jose Geraldo Medeiros da Silva (214.528.814-72).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2847/2023 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados esses autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Esporte, em desfavor de João Manuel Nunes Taveira da Gama e Federação Paulista de Golfê, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 1001030-06, cujo nome é “Federação Paulista de Golfê/SP”;

Considerando que os marcos temporais para o início do prazo prescricional e as causas interruptivas da prescrição analisados à luz da Lei 9.873/99 e da Resolução-TCU 344/2022 fulminam a possibilidade de

reconhecimento da prescrição e da prescrição intercorrente, segundo análise da unidade técnica (peça 117) e do MP/TCU (peça 120);

Considerando que o valor atualizado do débito apurado é de R\$ 61.331,17, portanto inferior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma dos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016;

Considerando que, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, impõe-se o arquivamento dos autos, por racionalidade e economia processual, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados os responsáveis, como condição necessária para quitação;

Considerando as manifestações uníssonas da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) e do MP/TCU no sentido de que seja o presente processo seja arquivado, sem julgamento de mérito, sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento do débito;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, e 93 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 213 do Regimento Interno do TCU, bem como os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, em determinar o arquivamento do processo, sem julgamento do mérito, sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento do débito, no valor original de R\$ 4.184,00, em 6/11/2015, a título de racionalização administrativa e economia processual, a cujo pagamento continuarão obrigados João Manuel Nunes Taveira da Gama e Federação Paulista de Golfê, em linha com as manifestações da SecexTCE e do Ministério Público de Contas.

1. Processo TC-045.724/2020-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Federação Paulista de Golfê (45.544.301/0001-14) e Joao Manuel Nunes Taveira da Gama (010.179.438-00).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial do Esporte (extinto).

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2848/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.924/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Carlos da Silveira (166.942.106-63); Marcos Pereira do Vale (381.547.146-04).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2849/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.931/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Mauricio Rodrigues (201.731.487-00); Mauricio Fonseca Filho (208.075.626-53).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2850/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.705/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Anisio Jose de Souza (053.571.828-41); Isaura Salvador (844.398.828-20); Maria Paula Vitale Fragoso (901.195.418-15); Maria Vercesi (204.830.408-78); Maria Vercesi (204.830.408-78).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2851/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-003.827/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Roberto Fonseca (033.794.288-92).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à AudPessoal que proceda à imediata autuação e, em confronto com o respectivo ato de aposentadoria tratado neste processo, à subsequente instrução do ato relativo à pensão civil instituída pelo sr. Carlos Roberto Fonseca, aferindo, em particular, a correção da contagem ponderada do tempo de serviço - qualificado como “insalubre” - para a inativação do ex-servidor, bem como os eventuais efeitos sobre o ato de pensão, na hipótese de irregularidade.

ACÓRDÃO Nº 2852/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-003.907/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ivan de Sa (227.482.967-53); Jose Roberto Ramos Ariosa (261.477.187-20); Jurema Capoli Silva (440.891.127-53); Maria Iode Bezerra da Silva (729.315.667-72); Salomao Henrique Brodbekier (185.459.717-53).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à AudPessoal que proceda à imediata autuação e, em confronto com o respectivo ato de aposentadoria tratado neste processo, à subsequente instrução do ato relativo à pensão civil instituída pelo sr. Ivan de Sa, aferindo, em particular, a correta proporcionalização das parcelas consideradas no cálculo do benefício.

ACÓRDÃO Nº 2853/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, em face da perda da qualidade de segurado dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do RITCU, c/c o artigo 9º da Resolução TCU 353/2023, em considerar prejudicados pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.962/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Andradino Custodio da Silva (293.832.930-04); Anibal Cesar de Vasconcelos (045.185.273-72); Antônio Bartolomeu Cavalcante de Mesquita (151.636.951-34); Geralda Cavalcanti de Vasconcelos (086.973.884-49); João Guilherme da Silva Machado (124.260.402-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2854/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer as determinações adiante especificadas:

1. Processo TC-004.042/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jorge Miguel de Almeida (814.024.737-53).

1.2. Entidade: Colégio Pedro II.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar ao Colégio Pedro II que cadastre e disponibilize para exame desta Corte, via e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias, o ato da pensão civil instituída pelo sr. Jorge Miguel de Almeida, sob pena de aplicação aos responsáveis das penalidades previstas na Lei 8.443/1992.

1.7.2. Determinar à AudPessoal que, tão logo disponibilizado o ato referente à pensão civil instituída pelo sr. Jorge Miguel de Almeida, proceda a sua imediata autuação e subsequente instrução, em confronto com o respectivo ato de aposentadoria tratado neste processo, aferindo, em particular, a correção dos tempos de serviço averbados em favor do ex-servidor, bem como seus eventuais efeitos sobre o ato de pensão, na hipótese de irregularidade.

ACÓRDÃO Nº 2855/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, em face da perda da qualidade de segurado dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do RITCU, c/c o artigo 9º da Resolução TCU 353/2023, em considerar prejudicados pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.087/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Angela Maria de Castro Lyra Porto (026.527.497-49); Angela Maria de Castro Lyra Porto (026.527.497-49); Angela Maria de Castro Lyra Porto (026.527.497-49); Hemisia Ramalho da Silva Trovao (299.333.827-72); Jose Sanseverino (004.327.847-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2856/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que o ato de concessão adiante relacionado foi disponibilizado para exame desta Corte há mais de cinco anos, fazendo incidir, na espécie, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos II e V, do Regimento

Interno, em determinar à unidade técnica competente que faça consignar, na base de dados do sistema e-Pessoal, a anotação de seu registro tácito.

1. Processo TC-016.175/2021-2 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Patricia Magalhaes Franco Teixeira (490.935.507-30).
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2857/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão emitido em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.004/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Iara Melo Pereira Guajajara (073.256.621-57); Maria de Jesus Nascimento Bello (472.042.903-30); Ruth Maria Goncalves Ricardo de Souza (245.174.881-87); Samuel Tomaz Pereira Guajajara (633.616.893-09).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2858/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão emitido em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.016/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Carlos Renan Noronha Rodrigues (840.691.472-68); Paulo Ricardo Noronha Rodrigues (840.690.662-68); Valcileia Noronha Rodrigues (136.175.912-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2859/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143,

inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.217/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Altamira Muniz da Silva (030.614.935-49); Cacia Edeltrudes dos Santos Lima (904.489.525-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2860/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, em face da perda da qualidade de beneficiário dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do RITCU, c/c o artigo 9º da Resolução TCU 353/2023, em considerar prejudicados pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.452/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aparecida Candida de Almeida (321.050.616-72); Maria Alda Dias de Carvalho (605.043.826-91); Maria das Dores da Silva (058.123.316-69); Maria de Fatima Santos Moreira (945.622.886-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2861/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, em face da perda da qualidade de beneficiário das interessadas, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do RITCU, c/c o artigo 9º da Resolução TCU 353/2023, em considerar prejudicados pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.523/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Idalia dos Santos Lobato (209.150.982-53); Nercinda Soares Uchoa (513.109.702-97).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2862/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de beneficiário da interessada, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do RITCU, c/c o artigo 9º da Resolução TCU 353/2023, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.549/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Jussara Ramires Pereira (292.068.550-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2863/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, em face da perda da qualidade de beneficiário dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do RITCU, c/c o artigo 9º da Resolução TCU 353/2023, em considerar prejudicados pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.636/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Durval dos Santos (155.669.438-53); Maria de Lourdes Oliveira Dias (288.744.987-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2864/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, mandatária da então denominada Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 310366-79/2009, firmado com o município de Santana de São Francisco/SE, e que tinha por objeto a “construção do mercado municipal de Santana do São Francisco/SE”,

Considerando que, após regular citação, a Sra. Maria das Graças Monteiro Feitosa Silva apresentou suas alegações de defesa e o Sr. Ricardo José Roriz Silva Cruz formulou pedido de parcelamento do débito em 36 (trinta e seis) parcelas;

Considerando que a quantia imputada preliminarmente à primeira responsável corresponde a uma dívida solidária com o segundo gestor;

Considerando que não é possível o prosseguimento do feito para a análise da resposta apresentada pela Sra. Maria das Graças Monteiro Feitosa Silva, uma vez que o eventual pagamento do débito pelo

devedor solidário, a ser verificado no futuro, é circunstância relevante ao exame de mérito de suas contas;
e

Considerando o disposto no art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 344/2022, no sentido de que não corre o prazo de prescrição durante o prazo conferido pelo Tribunal para pagamento da dívida na forma do art. 12, 2º, da Lei 8.443/1992;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, de acordo com os pareceres anteriores, em:

a) autorizar, com fulcro no art. 217 do RITCU e do art. 26 da Lei 8.443/1992, o recolhimento parcelado da importância abaixo discriminada, atualizada monetariamente, a partir da data informada até o prazo fixado, aos cofres do Tesouro Nacional, em 36 (trinta e seis) parcelas, conforme requerido pelo Sr. Ricardo José Roriz Silva Cruz;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/1/2012	35.768,36

b) fixar o vencimento da primeira parcela em 15 dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 dias, com incidência de correção monetária sobre o valor de cada parcela;

c) alertar o responsável, Sr. Ricardo José Roriz Silva Cruz, que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

d) dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério da Agricultura e Pecuária, enviando-lhes cópia da instrução da AudTCE.

1. Processo TC-009.826/2021-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Maria das Gracas Monteiro Feitosa Silva (067.718.665-72); Ricardo José Roriz Silva Cruz (265.887.655-68).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Genilson Rocha (9623/OAB-SE), representando Ricardo José Roriz Silva Cruz; Fabiano Freire Feitosa (3.173/OAB-SE), representando Maria das Gracas Monteiro Feitosa Silva.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2865/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados esses autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 66/2000-MI, firmado entre o extinto Ministério da Integração Nacional e a Secretaria de Recursos Hídricos do estado de Pernambuco (PE), cujo objeto era “execução de obras civis e o fornecimento e montagem de equipamentos e tubulações do Sistema Adutor de Afogados da Ingazeira”;

Considerando que o processo ficou parado mais de seis anos, após o início da apuração dos fatos pelo órgão concedente, na fase administrativa preliminar à instauração da tomada de contas especial;

Considerando o objeto do processo envolve a existência de supostas falhas técnicas e/ou de qualidade relativas a obras executadas de 2000 a 2004; e

Considerando a dificuldade de produzir prova a respeito do assunto, passados aproximadamente vinte anos da ocorrência dos fatos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos dos arts. 1º e 11 da

Resolução TCU 344, de 11/10/2022 e do art. 1º da Lei 9.873/1999, de acordo com o parecer da AudTCE; e em dar ciência desta deliberação ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1. Processo TC-012.949/2020-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Cyro Eugenio Viana Coelho (152.531.715-68); Jose Mazio Cesario Bezerra (097.908.614-00); Petrofisa do Brasil Ltda (02.240.839/0001-22).

1.2. Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2866/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 1º, 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022.

1. Processo TC-045.753/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Parassú de Souza Freitas (280.918.331-72)

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Luciára/MT

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência do presente acórdão à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, à Prefeitura Municipal de Luciára/MT e ao responsável, remetendo-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 44.

ACÓRDÃO Nº 2867/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, nos arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.116/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Luiz Sabino Ferreira (405.289.797-87); Edval Correa (330.760.737-53); Mauro Luiz Dourado (309.918.207-97).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2868/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, nos arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.130/2023-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Josefá Bezerra da Silva (243.601.124-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2869/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.907/2023-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Simone Mendes (265.721.618-89).
- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2870/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pelo pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), em desfavor de Otavio Augusto Giantomassi Gomes, em razão de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos realizadas por meio do Contrato de Repasse, registro Sifai 746803, firmado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o município de Ilha Solteira - SP, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Aquisição de Máquinas e Implementos Agrícolas.”

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, “(...) incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso” (art. 8º);

considerando que o primeiro ato interruptivo da prescrição ordinária ocorreu em 6/11/2014, sendo este o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente, conforme entendimento fixado no Acórdão 534/2023-Plenário;

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE confirma a ocorrência dessa espécie prescricional, tendo o processo ficado paralisado por mais de três anos na fase interna, entre a notificação do município, por intermédio do Ofício o GAB/SFA/SP nº 1270/2014, de 24/11/2014, recebido em 16/12/2014 (peça 2) e a nova notificação do município, por intermédio do Ofício 377/2019/SFA-SP/MAPA, de 27/11/2019, recebido em 2/12/2019;

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 46-49);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em: (i) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento e arquivar o processo; (ii) encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e aos responsáveis, na forma sugerida pela unidade técnica.

1. Processo TC-000.682/2022-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Otavio Augusto Giantomassi Gomes (323.384.788-27)
- 1.2. Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2871/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, no art. 213 do Regimento Interno/TCU, bem como nos arts. 6º, inciso I, e 19, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, ACORDAM em determinar, desde logo, por economia processual, o arquivamento do processo da responsável a seguir indicado sem julgamento do mérito e sem cancelamento da dívida em razão de o valor do dano, atualizado monetariamente, ser inferior ao limite fixado pelo Tribunal (R\$ 100.000,00) para encaminhamento de tomada de contas especial, bem como determinar a inclusão de seu nome nos devidos cadastros de devedores e sistemas de informação contábeis, dando-se ciência do decidido à responsável e ao FNDE, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.598/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Vera Paixão de Azevedo Alves (666.050.401-04)
- 1.2. Unidade: Município de Flores de Goiás/GO
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2872/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em desfavor de Dancar Marketing Comunicacoes Ltda., Pedro Geraldo Bianco Junior e Nildes

Maria da Silva Campos Bianco, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 11-0655, cujo nome é “Palco do Teatro”.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, “(...) incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso” (art. 8º);

considerando que o primeiro ato interruptivo da prescrição ordinária ocorreu em 18/8/2015, sendo este o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente, conforme entendimento fixado no Acórdão 534/2023-Plenário;

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência dessa espécie prescricional, tendo o processo ficado paralisado por mais de três anos na fase interna entre o despacho do parecer de avaliação técnica quanto à execução do objeto e dos objetivos do projeto 42/2016, em 4/2/2016 (peça 39), e o Parecer de Avaliação do Objeto, ratificando o descumprimento do objeto, em 16/5/2019 (peça 41);

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 89-92);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno e no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, em: (i) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento e arquivar o processo; (ii) dar ciência ao Ministério da Cultura de que, neste processo, o longo transcurso de tempo havido na adoção das medidas administrativas de análise da prestação de contas referente ao projeto cultural Pronac 11-0655 fez com que ocorresse a prescrição das pretensões indenitória e punitiva, situação que pode atrair a incidência do art. 13 da Resolução TCU 344/2022; (iii) encaminhar cópia desta deliberação ao Secretaria Especial de Cultura e aos responsáveis.

1. Processo TC-005.990/2021-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Dancar Marketing Comunicações Ltda (65.935.280/0001-75); Nildes Maria da Silva Campos Bianco (148.592.768-41); Pedro Geraldo Bianco Junior (050.961.078-17).

1.2. Unidade: Secretaria Especial de Cultura.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Alberto Luis Cordeiro Pellegrini (162872/OAB-SP), representando Pedro Geraldo Bianco Junior; Alberto Luis Cordeiro Pellegrini (162872/OAB-SP), representando Nildes Maria da Silva Campos Bianco; Alberto Luis Cordeiro Pellegrini (162872/OAB-SP), representando Dancar Marketing Comunicações Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2873/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em desfavor de Califórnia Apresentações e Edições Artísticas Ltda. e João Paulo Alvares Travassos, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por força do projeto cultural Pronac 05-6235, cujo nome é “Baile Barroco”.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE), atual Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre os eventos que constituem as peças 11 (prestação de contas apresentada em 21/6/2006) e 28 (Parecer Técnico 146/2017/G5, de 28/7/2017);

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 72-74);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em: (i) reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão punitiva e de ressarcimento e arquivar o processo; e (ii) encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis.

1. Processo TC-014.368/2022-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: California Apresentações e Edições Artísticas Ltda. (04.099.264/0001-03); Joao Paulo Alvares Travassos (955.289.115-91)

1.2. Unidade: Secretaria Especial de Cultura

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2874/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor dos Srs. Mauricio Mendes de Araujo, Jonatas Felisberto da Silva e Ana Neoli dos Santos, e da Associação dos Municípios do Cantuquiriguacu/PR, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio nº 061/2005 - Siafi 535585 (peça 6) firmado entre o FNDE e a referida Associação.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre a emissão do Parecer Técnico nº 160/2011/CGEC/DPECAD/SECADI/MEC, em 25/9/2011 (peça 18), e a emissão do Parecer Conclusivo nº 903/2017/DIPRE/COAPC/CGAPC/DIFIN, em 25/9/2017 (peça 19);

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 45-48);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em: (i) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento e arquivar o processo; (ii) informar ao FNDE sobre a necessidade de providenciar a baixa da responsabilidade pelo débito apurado nos autos; (iii) encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.

1. Processo TC-018.683/2021-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ana Neoli dos Santos (368.540.189-00); Associação dos Municípios do Cantuquiriguacu (78.594.645/0001-97); Jonatas Felisberto da Silva (588.875.719-53); Mauricio Mendes de Araujo (214.044.459-00).

1.2. Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2875/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (extinto), em desfavor de Carlos Nicodemos Oliveira Silva e Organizacao de Direitos Humanos Projeto Legal, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 750577 (peça 7) firmado entre o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescent e Organização de Direitos Humanos Projeto Legal.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre o termo inicial para contagem da prescrição principal, ocorrido em 31/3/2013, e o primeiro ato interruptivo, Ofício 50/2019/CGDDCA/DEVDC/A/GAB.SNDCA/SNDCA/MMFDH, de 6/5/2019 (peça 14), solicitando o Comprovante de Inexistência de saldos remanescentes na conta corrente específica, para efeito de análise da prestação de contas, recebido em 28/6/2019 (peça 15);

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 220-223);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em: (i) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento e arquivar o processo; e (ii) encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Mulher e aos responsáveis.

1. Processo TC-041.571/2021-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Nicodemos Oliveira Silva (923.579.897-34); Organizacao de Direitos Humanos Projeto Legal (03.510.184/0001-28).

1.2. Unidade: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2876/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Sonia Maria Fidelis emitido pela Universidade Federal de Santa Catarina e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.

Considerando que, ao analisar os atos em epígrafe a unidade instrutora identificou como irregularidade o pagamento da parcela judicial referente a horas extras;

considerando o entendimento adotado na Decisão 100/2002 - 2ª Câmara e pacificado no âmbito desta Corte no sentido de que a incorporação de horas extras à remuneração do servidor que passou de celetista a estatutário encontra óbice intransponível na ausência de previsão legal;

considerando o Enunciado 241 da Súmula desta Corte: “As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11-12-90, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal”;

considerando que é possível o pagamento em razão de decisão judicial, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), apenas para evitar redução nominal dos vencimentos, a qual deve ser absorvida por aumentos concedidos à carreira;

considerando o disposto no Enunciado 276 da Súmula do TCU: “As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente” e no Enunciado 279 da Súmula desta Corte: “As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma”;

considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

considerando que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

considerando, finalmente, os pareceres da unidade instrutora e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, reunidos em sessão de 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 241, 276 e 279, em:

considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Sonia Maria Fidelis e negar o seu registro, em decorrência da inclusão de parcela judicial decorrente de horas extras na base de cálculo dos proventos;

dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Universidade Federal de Santa Catarina, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-001.258/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Sonia Maria Fidelis (432.795.469-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, os pagamentos do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018; e

1.7.3. informe à interessada desta deliberação, no prazo de 15 dias, e comprove ao TCU a notificação, nos 15 dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

ACÓRDÃO Nº 2877/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social em favor da ex-servidora Marli Aparecida Maziero Castro, submetidos à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pelo pagamento de algumas das seguintes rubricas, que devem ser absorvidas na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais (ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso): a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987); b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; f) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; g) vantagem de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e h) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;

considerando que a sentença que reconhece ao então servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2014);

considerando que não infringe a coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ);

considerando o disposto no Enunciado 276 da Súmula do TCU: “As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente” e no Enunciado 279 da Súmula desta Corte: “As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma”;

considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST que, o ocorreria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, e Acórdãos 1.614/2019 - Plenário e 12.559/2020 - 2ª Câmara);

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

considerando, finalmente, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do

TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU (Acórdão 1.414/2021 - Plenário).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, reunidos em sessão de 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Marli Aparecida Maziero Castro e negar o seu registro, em decorrência da inclusão de parcela judicial decorrente de planos econômicos na base de cálculo dos proventos; e

dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Instituto Nacional do Seguro Social, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7.

1. Processo TC-001.682/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Marli Aparecida Maziero Castro (051.712.838-18).

1.2. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, os pagamentos do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018; e

1.7.3. informe à interessada desta deliberação, no prazo de 15 dias, e comprove ao TCU a notificação, nos 15 dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

ACÓRDÃO Nº 2878/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Jacqline Marques da Silva emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CRB/1988.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora constatou a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos/décimos de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2021;

considerando que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 638.115/CE, em sede de repercussão geral, deliberou que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”;

considerando que, em 18/12/2019, o STF modulou os efeitos da decisão proferida na citada ação para permitir que sejam mantidos os efeitos financeiros da incorporação se a vantagem estiver amparada por decisão judicial já transitada em julgado até a referida data;

considerando que, conforme a modulação efetuada pelo STF, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo STF do RE 638.115/CE, como evidenciam, entre outros, os Acórdãos 8.124, 8.187, 8.492, 8.611 e 8.684/2021, da 1ª Câmara, e os Acórdãos 7.816, 7.999, 8.254, 8.318 e 8.319/2021, da 2ª Câmara;

considerando que, neste caso, não há comprovação nos autos de que a concessão da parcela impugnada tenha suporte em decisão judicial transitada em julgado;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 08/10/2021, há menos de cinco anos, não se operando o prazo decadencial da Lei 9.784/1999;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando, por fim, que os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) foram convergentes quanto à ilegalidade do ato;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Jacqline Marques da Silva;

b) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

1. Processo TC-001.708/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Jacqline Marques da Silva (398.806.991-49).

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1.1. promova o destaque da vantagem incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, caso a vantagem tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. informe esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. nos 15 dias subsequentes comprove ao TCU essa comunicação;

1.7.3. na hipótese de ser aplicável o disposto no subitem 1.7.1.1, emita novo ato para apreciação deste Tribunal após a absorção da parcela impugnada pelos reajustes futuros.

ACÓRDÃO Nº 2879/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em favor da ex-servidora Maria Cristina Medina Casagrande, submetidos à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade o pagamento da parcela judicial referente a plano econômico sem a devida absorção (parcela 3,17% - URV);

considerando que, nos termos do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, as parcelas relativas a planos econômicos não se incorporam à remuneração em

caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

considerando que as rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente a reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma (Súmula 279 do TCU);

considerando que não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto se expressamente consignadas em lei superveniente (Súmula 276 do TCU);

considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, assentou, em sede de repercussão geral, a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos, independentemente de ação rescisória;

considerando, entretanto, que o Ministério Público junto a este Tribunal constatou que o ex-servidora Maria Cristina Medina Casagrande não mais percebe a parcela inquinada, de modo que já foi excluída dos seus proventos, conforme comprova o documento de peça 7, e, em razão disso, opinou pela legalidade do ato concessório;

considerando que os atos sujeitos a registro que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência ou irregularidade em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, nos termos do §4º do art. 260 do Regimento Interno do TCU c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e §4º do 260 do Regimento Interno/TCU c/c art. 7º, §1º, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar legal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria Cristina Medina Casagrande e ordenar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, além de informar o órgão de origem desta deliberação, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público junto ao TCU.

1. Processo TC-002.859/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Cristina Medina Casagrande (514.793.209-78).

1.2. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2880/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal da Bahia em favor da ex-servidora Rita de Cassia Almeida de Jesus, submetidos à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade o pagamento da parcela judicial referente a horas extras;

considerando o entendimento adotado na Decisão 100/2002 - 2ª Câmara e pacificado no âmbito desta Corte no sentido de que a incorporação de horas extras à remuneração do servidor que passou de celetista a estatutário encontra óbice intransponível na ausência de previsão legal;

considerando o Enunciado 241 da Súmula desta Corte: “As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11-12-90, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal”;

considerando que é possível o pagamento em razão de decisão judicial, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), apenas para evitar redução nominal dos vencimentos, a qual deve ser absorvida por aumentos concedidos à carreira;

considerando o disposto no Enunciado 276 da Súmula do TCU: “As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente” e no Enunciado 279 da Súmula desta Corte: “As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma”;

considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

considerando que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

considerando, entretanto, que o Ministério Público junto a este Tribunal constatou que a ex-servidora Rita de Cassia Almeida de Jesus não mais percebe a parcela inquinada, de modo que já foi excluída dos seus proventos, conforme comprova o documento de peça 7, e, em razão disso, opinou pela legalidade do ato concessório;

considerando que os atos sujeitos a registro que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência ou irregularidade em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, nos termos do §4º do art. 260 do Regimento Interno do TCU c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão de 1ª Câmara com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e §4º do 260 do Regimento Interno/TCU c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar legal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Rita de Cassia Almeida de Jesus e ordenar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, além de dar ciência desta deliberação ao órgão de origem, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público junto ao TCU.

1. Processo TC-003.016/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Rita de Cassia Almeida de Jesus (262.505.275-91).

1.2. Unidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2881/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal da Bahia em favor do ex-servidor Antonio da Silva Pires, submetido à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade o pagamento da parcela judicial referente a horas extras;

considerando o entendimento adotado na Decisão 100/2002 - 2ª Câmara e pacificado no âmbito desta Corte no sentido de que a incorporação de horas extras à remuneração do servidor que passou de celetista a estatutário encontra óbice intransponível na ausência de previsão legal;

considerando o Enunciado 241 da Súmula desta Corte: “As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11-12-90, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal”;

considerando que é possível o pagamento em razão de decisão judicial, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), apenas para evitar redução nominal dos vencimentos, a qual deve ser absorvida por aumentos concedidos à carreira;

considerando o disposto no Enunciado 276 da Súmula do TCU: “As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente” e no Enunciado 279 da Súmula desta Corte: “As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma”;

considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

considerando que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

considerando, entretanto, que o Ministério Público junto a este Tribunal constatou que o ex-servidor Antonio da Silva Pires não mais percebe a parcela inquinada, de modo que já foi excluída dos seus proventos, conforme comprova o documento de peça 7, e, em razão disso, opinou pela legalidade do ato concessório;

considerando que os atos sujeitos a registro que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência ou irregularidade em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, nos termos do §4º do art. 260 do Regimento Interno do TCU c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023;

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e §4º do 260 do Regimento Interno/TCU c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar legal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Antonio da Silva Pires e ordenar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, além de dar ciência desta deliberação ao órgão de origem, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público junto ao TCU.

1. Processo TC-003.019/2022-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antonio da Silva Pires (226.306.605-59).
- 1.2. Unidade: Universidade Federal da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2882/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN em favor do ex-servidor Robson Freire da Cunha, submetido à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade o pagamento da parcela judicial referente a horas extras;

considerando o entendimento adotado na Decisão 100/2002 - 2ª Câmara e pacificado no âmbito desta Corte no sentido de que a incorporação de horas extras à remuneração do servidor que passou de celetista a estatutário encontra óbice intransponível na ausência de previsão legal;

considerando o Enunciado 241 da Súmula desta Corte: “As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11-12-90, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal”;

considerando que é possível o pagamento em razão de decisão judicial, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), apenas para evitar redução nominal dos vencimentos, a qual deve ser absorvida por aumentos concedidos à carreira;

considerando o disposto no Enunciado 276 da Súmula do TCU: “As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente” e no Enunciado 279 da Súmula desta Corte: “As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma”;

considerando, entretanto, que no espelho de peça 3 consta Parecer de Força Executória nº 00031/2021/NMA-PESS/PFRN/PGF/AGU, por meio do qual a Procuradoria-Geral Federal da Advocacia-Geral da União informa que foi proferida decisão judicial (cautelar) pelo juízo da 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte nos autos do processo 0809010-78.2020.4.05.8400 no sentido de determinar a suspensão dos efeitos da decisão administrativa da UFRN de retirada das horas extras do interessado;

considerando que ao analisar a tramitação do referido processo verificou-se o seguinte: a) houve sentença favorável ao autor (em 17/3/2021) e b) foi negado provimento à apelação interposta pela UFRN (julg. 21/9/2021), assim como foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela universidade (16/11/2021), sendo que o Recurso Especial interposto pela UFRN foi sobrestado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF da 5ª Região, nos termos do art. 1.036, § 1º, do CPC, aguardando-se o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, de outros recursos especiais já admitidos como representativos dessa mesma controvérsia;

considerando que, no momento, a suspensão do pagamento da vantagem horas extras nos proventos do inativo Robson Freire da Cunha está impossibilitada em decorrência da decisão judicial adotada nos autos do processo 0809010-78.2020.4.05.8400;

considerando que a existência de decisão judicial contrária ao entendimento deste Tribunal não consubstancia óbice à apreciação de mérito da questão ora submetida a exame, sem que seja, todavia, determinada a supressão da parcela horas extras dos proventos do interessado nesse primeiro momento, devendo o órgão de origem, por outro lado, ser instado a acompanhar o desdobramento da

decisão judicial que está dando suporte ao pagamento da vantagem e, no caso de desfecho desfavorável ao interessado, aí sim, retirar a parcela inquinada de vício de seus proventos e encaminhar novo ato para oportuna deliberação da Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

considerando, finalmente, os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, reunidos em sessão de 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 241, 276 e 279, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Robson Freire da Cunha e negar o seu registro, em decorrência da inclusão de parcela judicial decorrente de horas extras na base de cálculo dos proventos; e

b) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-003.085/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Robson Freire da Cunha (242.717.564-15).

1.2. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

1.7.1. informe ao interessado desta deliberação, no prazo de 15 dias, e comprove ao TCU a notificação, nos 15 dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido; e

1.7.2. acompanhe o desfecho do processo judicial 0809010-78.2020.4.05.8400 (4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte), mencionado nestes autos, e na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da vantagem "horas extras", faça cessar o seu pagamento, ora impugnado pelo TCU, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU, bem como emita novo ato de aposentadoria livre da irregularidade ora apontada (inclusão da parcela "horas extras"), para oportuna deliberação desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 2883/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Carlos Cesar Silveira emitido pela Universidade Federal de Santa Catarina e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.

Considerando que, ao analisar os atos em epígrafe, a unidade instrutora identificou como irregularidade o pagamento da parcela judicial referente a horas extras;

considerando o entendimento adotado na Decisão 100/2002 - 2ª Câmara e pacificado no âmbito desta Corte no sentido de que a incorporação de horas extras à remuneração do servidor que passou de celetista a estatutário encontra óbice intransponível na ausência de previsão legal;

considerando o Enunciado 241 da Súmula desta Corte: "As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11-12-90, não se incorporam aos proventos

nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal”;

considerando que é possível o pagamento em razão de decisão judicial, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), apenas para evitar redução nominal dos vencimentos, a qual deve ser absorvida por aumentos concedidos à carreira;

considerando o disposto no Enunciado 276 da Súmula do TCU: “As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente” e no Enunciado 279 da Súmula desta Corte: “As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma”;

considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

considerando que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

considerando, finalmente, os pareceres da unidade instrutora e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, reunidos em sessão de 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 241, 276 e 279, em:

considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Carlos Cesar Silveira e negar o seu registro, em decorrência da inclusão de parcela judicial decorrente de horas extras na base de cálculo dos proventos;

dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Universidade Federal de Santa Catarina, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-004.899/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Cesar Silveira (252.263.479-87).

1.2. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, os pagamentos do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018; e

1.7.3. informe ao interessado desta deliberação, no prazo de 15 dias, e comprove ao TCU a notificação, nos 15 dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

ACÓRDÃO Nº 2884/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Lucia de Fatima Carvalho Oliveira Lima emitido pela Universidade Federal de Alagoas e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.

considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade instrutora identificou como irregularidade o pagamento da parcela judicial referente a plano econômico sem a devida absorção [a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) e b) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%)];

considerando que, nos termos do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, as parcelas relativas a planos econômicos não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

considerando que as rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente a reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma (Súmula 279 do TCU);

considerando que não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto se expressamente consignadas em lei superveniente (Súmula 276 do TCU);

considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, assentou, em sede de repercussão geral, a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos, independentemente de ação rescisória;

considerando, entretanto, que o Ministério Público junto a este Tribunal constatou que a ex-servidora Lucia de Fatima Carvalho Oliveira Lima não mais percebe as parcelas inquinadas, de modo que já foram excluídas dos seus proventos, conforme comprova o documento de peça 7, e, em razão disso, opinou pela legalidade do ato concessório;

considerando que os atos sujeitos a registro que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência ou irregularidade em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, nos termos do § 4º do art. 260 do Regimento Interno do TCU c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e §4º do 260 do Regimento Interno/TCU c/c art. 7º, §1º, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar legal a concessão de aposentadoria em favor de Lucia de Fatima Carvalho Oliveira Lima e ordenar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, além de informar ao órgão de origem desta deliberação, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público junto ao TCU.

1. Processo TC-010.909/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Lucia de Fatima Carvalho Oliveira Lima (177.180.404-10).

1.2. Unidade: Universidade Federal de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2885/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Robert Wayne Samohyl emitido pela Universidade Federal de Santa Catarina e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora constatou a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes de decisões judiciais referentes a planos econômicos (parcelas relativas aos percentuais 3,17 - URV e 26,05 - URP);

considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST, que ocorreria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, e Acórdãos 1.614/2019 - Plenário e 12.559/2020 - 2ª Câmara);

considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (Enunciado 276 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal);

considerando que, segundo jurisprudência pacífica tanto do Superior Tribunal de Justiça (STJ) como do Supremo Tribunal Federal (STF), não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores na carreira devem absorver vantagens derivadas de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF, por exemplo);

considerando que o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 596.663-RJ, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

considerando que não infringe a coisa julgada decisão do TCU que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujos suportes fáticos e jurídicos de aplicação já se tenham exaurido (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência-TCU e RE 596.663/RJ);

considerando que, no caso, diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da unidade de origem e que deveriam ter ensejado a absorção das parcelas judiciais impugnadas;

considerando que, embora conste no espelho do ato submetido a apreciação do Tribunal a parcela relativa ao percentual de 26,05 - URP (peça 3, fl. 4), o interessado não mais a percebe, conforme a ficha financeira anexada na análise da unidade instrutiva (peça 5, fl. 5), mas continua recebendo indevidamente a parcela atinente ao percentual 3,17 - URV;

considerando que existe presunção de boa-fé do interessado, de modo que se aplica o Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 01/07/2020, há menos de cinco anos, não se operando o prazo decadencial da Lei 9.784/1999;

considerando que o processo envolve questão jurídica de solução constante de enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, do Regimento Interno-TCU;

considerando, por fim, que os pareceres da unidade instrutora e do Ministério Público junto ao TCU foram convergentes pela ilegalidade do ato;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Robert Wayne Samohyl;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

1. Processo TC-028.125/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Robert Wayne Samohyl (378.353.789-49).

1.2. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes da parcela impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.2.1. comprove ao TCU a comunicação ao interessado;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal.

ACÓRDÃO Nº 2886/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos, em desfavor de Ralim Armedi Silva, na condição de herdeira sucessora do Sr. Jairo Silva (responsável falecido), Luiz Henrique Pimenta Rech, Eduardo Alberto Vilela Morales e Maria José Maciel, em razão de irregularidades na execução do Convênio 22.01.0755.00, registro Siafi 432969, firmado entre o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e a Fundação de Apoio a Recursos Genéticos e Biotecnologia Dalmo Catauli Giacometti, e que tinha por objeto “FNDCTCooperação Brasil Coreia.”

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos do art. 2º dessa norma, prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso;

considerando que entre 17/10/2006 (emissão de nota técnica contrária à instauração de TCE - peça 30, fl. 1) e 10/9/2012 (envio de notificações de cobrança do débito - peças 34-35), o processo ficou paralisado por mais de cinco anos no órgão tomador de contas, configurando-se a ocorrência da prescrição ordinária;

considerando que os pareceres emitidos pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e pelo Ministério Público especializado sugerem o reconhecimento da prescrição ordinária (peças 116 e 119);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022 e 143,

inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em arquivar o processo e cientificar desta deliberação o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

1. Processo TC-010.252/2019-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Eduardo Alberto Vilela Morales (001.907.051-91); Luiz Henrique Pimenta Rech (184.390.201-04); Maria Jose Maciel (173.093.446-34) e Ralim Armedi Silva (512.913.631-49).

1.2. Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Wendel Junior de Souza Meireles (OAB/DF 20234), representando Ralim Armedi Silva.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2887/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Antônio Eliberto Barros Mendes, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social para execução dos programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE) no exercício de 2012.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição trienal e quinquenal para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, “(...) incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso” (art. 8º);

considerando que o Acórdão 534/2023-TCU-Plenário fixou entendimento, nos termos do art. 16, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal e do art. 8º da Resolução 344/2022, de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução;

considerando que em 17/2/2014 foi apresentada a prestação de contas (peça 4), começando a fluir o prazo prescricional ordinário, que veio a ser interrompido em 16/11/2015, com a emissão da Nota Técnica 5126/2015 (peça 15);

considerando que após 16/11/2015 o processo somente veio a prosseguir com a emissão da Nota Técnica 1230/2021, de 17/6/2021 (peça 22), ou seja, decorridos mais de cinco anos, resta configurada a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU;

considerando que os pareceres emitidos pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e pelo Ministério Público especializado sugerem o reconhecimento da prescrição ordinária (peças 46 e 49);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022 e 212 do Regimento Interno, em: (i) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU; (ii) arquivar o presente processo; e (iii) cientificar desta deliberação a Secretaria Especial de Desenvolvimento Social e demais interessados.

1. Processo TC-045.835/2021-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antonio Eliberto Barros Mendes (125.651.563-91).

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Palmeirândia - MA.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2888/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Luiz de França Magalhães Barroso, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social para execução dos programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE) no exercício de 2012.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição trienal e quinquenal para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, “(...) incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso” (art. 8º);

considerando que o Acórdão 534/2023-TCU-Plenário fixou entendimento, nos termos do art. 16, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal e do art. 8º da Resolução 344/2022, que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução;

considerando que em 2/12/2013 foi apresentada a prestação de contas (peça 4), começando a fluir o prazo prescricional ordinário, que veio a ser interrompido em 16/11/2015, com a emissão da Nota Técnica 4861/2015 (peça 13);

considerando que após 16/11/2015 o processo somente veio a prosseguir com a emissão da Nota Técnica 325/2021, de 22/2/2021 (peça 19), ou seja, decorridos mais de cinco anos, resta configurada a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU;

considerando que os pareceres emitidos pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e pelo Ministério Público especializado sugerem o reconhecimento da prescrição ordinária (peças 51 e 54);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022 e 212 do Regimento Interno, em: (i) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU; (ii) arquivar o presente processo; (iii) cientificar desta deliberação a Secretaria Especial de Desenvolvimento Social e demais interessados.

1. Processo TC-045.837/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Luiz de França Magalhães Barroso (101.146.293-15).

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Vitória do Jari - AP.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2889/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, "a", do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, ante o cumprimento do

objetivo para o qual foi constituído; expedindo-se a determinação e a ciência constantes do subitem 1.8 a seguir.

1. Processo TC-013.736/2019-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Carlos Magno Gonçalves da Cruz (293.760.926-00); Maurício Marcellini Pereira (838.823.836-15) e Márcio Percival Alves Pinto (530.191.218-68).

1.2. Interessado: Banco Central do Brasil (00.038.166/0001-05).

1.3. Unidade: Caixa Participações S.A.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.7. Representação legal: Murilo Muraro Fracari (22934/OAB-DF), Leonardo Faustino Lima (53806/OAB-DF) e outros, representando Caixa Participações S.a.; Luiz Fernando Vieira Martins (53.731/OAB-RS), Marcus Vinicius Furtado Coêlho (18958/OAB-DF) e outros, representando Márcio Percival Alves Pinto; Luiz Fernando Vieira Martins (53.731/OAB-RS), Marcus Vinicius Furtado Coêlho (18958/OAB-DF) e outros, representando Carlos Magno Gonçalves da Cruz; Luiz Fernando Vieira Martins (53.731/OAB-RS), Marcus Vinicius Furtado Coêlho (18958/OAB-DF) e outros, representando Maurício Marcellini Pereira; Dilmar Ramos Pereira, representando Banco Central do Brasil.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. excluir da relação processual os responsáveis, Srs. Márcio Percival Alves Pinto (CPF 530.191.218-68), Diretor-Presidente da CaixaPar; Carlos Magno Gonçalves da Cruz (CPF 293.760.926-00), Diretor-Executivo da Dipar/CaixaPar; Maurício Marcellini Pereira (CPF 838.823.836-15), Diretor-Executivo da Dinov/CaixaPar,

1.8.2. dar ciência da deliberação aos responsáveis, à Caixa Econômica Federal (Cef), à Caixa Participações S.A. (CaixaPar) e ao Banco Central do Brasil (Bacen).

ACÓRDÃO Nº 2890/2023 - TCU - 1ª Câmara

Tratam os autos de representação de Unidade Técnica versando sobre possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Dispensa de Licitação 7/2020, realizada pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal com recursos públicos federais repassados com base na Lei 14.041/2020.

Considerando a competência concorrente do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF para fiscalizar o uso dos recursos utilizados na contratação a que se refere os autos;

considerando que a matéria objeto desta representação está sendo adequadamente analisada, em adiantado estágio de apuração, pelo TCDF, no âmbito do processo 00600-00000674/2020-98-e; e

considerando os princípios da eficiência e racionalidade administrativa e a desnecessidade de sobreposição ou duplicidade de esforços;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, "a", todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, sem opinar sobre seu mérito; remeter cópia integral dos presentes autos ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, a fim de subsidiar a análise do processo 00600-00000674/2020-98-e; arquivar o processo e informar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que esta deliberação poderá ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-000.367/2021-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2891/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea 'a'; 235; e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, considerando que não se inserem dentre as competências do TCU solucionar controvérsias instaladas no âmbito de contratos administrativos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros, ou ainda prolar provimentos em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, salvo se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário, ACORDAM em: (i) não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade; e (ii) arquivar o presente feito, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.321/2023-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Prefeitura Municipal de Governador Valadares - MG.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2892/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.032/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Sergio Ferracioli (130.973.189-68); Cristiano Ribeiro Ferreira (655.385.606-00); Ilton Alves dos Santos (023.773.118-57).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2893/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s)

beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.038/2023-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria de Jesus Neres Araujo (159.250.801-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2894/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Clube Comunitário Marechal Rondon e Genivaldo Lacerda da Silva, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 700012, tendo por objeto as “Festividades em Comemoração ao Mês da Independência” de 2008;

Considerando a ocorrência de lapso temporal superior a três antos entre a Análise Técnica de Pedido de Reconsideração 153/2016 (peça 35), de 24/5/2016, e o Parecer Financeiro 275/2020 (peça 36), de 27/10/2020;

Considerando a prolação da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, bem como seu art. 8º, que prevê a ocorrência da prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho;

Considerando, ainda, entendimento fixado por meio do Acórdão 534/2023-Plenário, “de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária”;

Considerando, afinal, a instrução técnica de peças 62-64, chancelada pelo Parquet especial (peça 65), ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

- a) arquivar a presente tomada de contas especial, com fundamento no art. 169, inciso VI, c/c art. 212 do RI/TCU, c/c art. 8º da Resolução-TCU 344/2022, em face da ocorrência da prescrição;
- b) enviar cópia deste Acórdão ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência.

1. Processo TC-001.588/2022-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Clube Comunitário Marechal Rondon (47.520.630/0001-50); Genivaldo Lacerda da Silva (307.396.858-05).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2895/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 1469/2010, que

tinha por objeto “incentivar o turismo, por meio da implementação do Projeto intitulado “25ª Festa Nacional do Marreco - 25ª Fenarreco”, realizada entre os dias 6 e 17 de outubro de 2010 no Município de Brusque/SC.

Considerando que, após a realização das citações dos responsáveis e análise das alegações de defesa apresentadas, restou sem comprovação o valor de R\$ 17.373,89, aplicada a proporcionalidade de recursos federais pactuada no convênio, em razão da não apresentação da documentação comprobatória do pagamento realizado à Banda Áustria e da diferença entre os valores previstos e os declarados pelas demais bandas;

Considerando que, em atenção à solicitação formulada pela Brusque Jeep Clube, e diante da inexistência de outra irregularidade nas contas, da informação sobre a longa história da associação na condução de eventos da espécie e da intenção evidenciada de ressarcir o montante residual, o Tribunal decidiu fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias para que os responsáveis recolhessem o montante devido, consoante Acórdão 3701/2022 - 1ª Câmara;

Considerando que o recolhimento integral do débito foi devidamente comprovado, conforme documentação acostada às peças 121 e 122; e

Considerando a proposta uniforme oferecida pela unidade técnica, que teve a anuência do Ministério Público (peças 126 a 128);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em julgar regulares com ressalva as contas de Ivo Heinig Junior (CPF 520.809.519-04), Brusque Jeep Clube - ABJC (CNPJ 95.785.408/0001-22) e Associação dos Músicos Profissionais de Pomerode - Amuspe (CNPJ 07.453.253/0001-60), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 201, § 2º, 205 e 208 do RI/TCU, dando-lhes quitação.

1. Processo TC-024.097/2015-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ivo Heinig Junior (CPF 520.809.519-04), Brusque Jeep Clube - ABJC (CNPJ 95.785.408/0001-22) e Associação dos Músicos Profissionais de Pomerode - Amuspe (CNPJ 07.453.253/0001-60).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Rafael Niebuhr Maia de Oliveira (OAB-SC 25993) e Rafael Francisco Dominoni (OAB-SC 19073), representando Ivo Heinig Junior; Debora Cristiane Wandalen da Silva (OAB-SC 30936) e Alexandre Bruel Stange (OAB-SC 43492), representando Associação dos Músicos Profissionais de Pomerode - Amuspe; Rafael Niebuhr Maia de Oliveira (OAB-SC 25993), Debora Cristiane Wandalen da Silva (OAB-SC 30936) e outros, representando Brusque Jeep Clube.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 34 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Primeira Câmara.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 12 de abril de 2023.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente